

**CURSO DE DIREITO**

Vanessa Schnorenberger

**A SOCIEDADE LIMITADA E SUA DISSOLUÇÃO PARCIAL À LUZ DO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL**

Santa Cruz do Sul  
2017

Vanessa Schnorenberger

**A SOCIEDADE LIMITADA E SUA DISSOLUÇÃO PARCIAL À LUZ DO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Elia Denise Hammes  
Orientadora

Santa Cruz do Sul  
2017

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Vanessa Schnorenberger adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 22 de junho de 2017.

Prof. Ms. Elia Denise Hammes  
Orientadora

*Aos meus pais, por todo o apoio e paciência prestados.*

A vida virtuosa é aquela inspirada pelo amor e guiada pelo conhecimento.

(RUSSELL, B. *No que acredito*, 2011)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela força e confiança despendida, aos meus pais, Vilson e Marlice, às minhas irmãs, Poliana e Natália, e a meu namorado, Thiago, pelo apoio prestado durante esta caminhada.

Agradeço, ainda, aos meus amigos e colegas de faculdade, em especial, à Bianca, à Adriana e ao Ubiratan pelo constante apoio nas horas mais difíceis do nosso convívio estudantil e enfrentamento de desafios e adversidades.

Faço um agradecimento especial à minha orientadora, professora Elia, por todo o aprendizado que me trouxe durante o meu trabalho de conclusão de curso e em outras disciplinas acadêmicas.

Por fim, agradeço à UNISC e a todos os professores, que, de alguma forma, contribuíram para a construção de meu saber jurídico, além de agradecer a todos familiares e amigos, em especial, meus avós, que contribuíram à sua maneira para a minha vida universitária.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “ação de dissolução parcial de acordo com o atual Código de Processo Civil, delimitando esta ação no contexto da sociedade limitada”. Pretende-se, principalmente, por meio da doutrina e legislação, compreender o funcionamento das sociedades limitadas, bem como as regras processuais de dissolução parcial dessa sociedade a partir do direito material e processual brasileiro, e, assim, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos que envolvem essa problemática. Para tanto, será utilizado o método hermenêutico para interpretar as leis e os conceitos na presente pesquisa e, assim, facilitar a compreensão da ação da dissolução parcial no contexto da sociedade limitada, bem como será adotada a pesquisa bibliográfica que consiste, basicamente, de artigos científicos, doutrinas (livros), legislação - Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal- bem como jurisprudência. A ação de dissolução parcial, recorrente nos tribunais e na doutrina, passou a ser previsto no atual Código de Processo Civil, porque o tema não era regulado pelo Código de Processo Civil de 1973, mas pelo Código de Processo Civil de 1939, que estava defasado para a atual atividade empresarial. Busca-se, portanto, auxiliar profissionais e estudantes de direito a compreender a atual legislação processual que trata do assunto, pois o tema, ainda, é recente e não existe muitas pesquisas sobre este.

**Palavras-chave:** dissolução parcial; sociedade limitada; atual Código de Processo Civil; doutrina; jurisprudência.

## ABSTRACT

The present monographic work treat of subject “partial dissolution action of accord with the actual Civil Procedure Code, delimiting this action on the context of the limited society”. It is intended, principally, by means of the doctrine and legislation, comprehend the functioning of the limiteds societies, as well as procedural rules of the partial dissolution this society as of the material law and procedural brazilian, and, like this, analyze, discuss and introduce the main aspects that surround this problematic. Therefore, will be use the hermeneutic method for interpret the laws and concepts on the present research and, so, facilitate the comprehensiveness of the partial dissolution action on the context of the limited society, as well as will be adopted the bibliographic research that consist, basically, scientifics articles, doctrines (books), legislation- Civil Code, Civil Procedure Code and Federal Constitution- as well as jurisprudence. The partial dissolution action, recurrent on the courts and on the doctrine, has passed being foreseen on the actual Civil Procedure Code, because the subject wasn't regulated by Civil Procedure Code of 1973, but by Civil Procedure Code of 1939, that was outdated for the actual business activity. Seeks out, therefore, auxiliary law professionals and students to comprehend the actual procedural legislation that treat of matter, because the subject, still, is recente and don't exist many researches about this.

**Keywords:** partial dissolution; limited society; actual Civil Procedure Code; doctrine; jurisprudence.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>SOCIEDADE LIMITADA NO DIREITO BRASILEIRO: QUESTÕES GERAIS .</b>	<b>11</b>
2.1	Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada .....	13
2.2	O contrato com suas particularidades e as quotas .....	14
2.3	A administração da sociedade e suas particularidades.....	18
2.4	O conselho fiscal, as deliberações dos sócios e assembleia.....	21
2.5	A alteração do capital, o sócio excluído e dissolução da sociedade.....	28
<b>3</b>	<b>CAUSAS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA E SEU SURGIMENTO.....</b>	<b>31</b>
3.1	Morte do sócio .....	34
3.2	Denúncia unilateral do contrato .....	36
3.3	Exclusão do sócio .....	37
3.4	Direito de retirada .....	45
3.5	Aspectos gerais .....	47
<b>4</b>	<b>REGRAS PROCESSUAIS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA.....</b>	<b>48</b>
4.1	Aspectos gerais da dissolução parcial .....	48
4.2	Objeto e legitimidade da dissolução parcial e apuração de haveres .....	49
4.3	Da resposta do sócio remanescente e da indenização .....	52
4.4	Da fase de liquidação e ação de apuração de haveres e aspectos finais..	55
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em decorrência da doutrina e jurisprudência, a ação de dissolução parcial passou a ganhar espaço nos tribunais, necessitando-se, assim, de uma nova legislação processual, eis que a do Código de Processo Civil de 1939, não regulava a contento tal matéria. Cabe repisar que o Código de Processo Civil de 1973 não trouxe ordenamento jurídico a respeito da ação de dissolução parcial, fazendo apenas remissão à legislação processual de 1939, em seu Artigo 1.218, inciso VII. Ante a vigente legislação processual, será abordado como tema a ação de dissolução parcial de acordo com o atual Código de Processo Civil, delimitando-a no contexto da sociedade limitada, visando, assim, compreender como se dá o funcionamento dessa ação. A importância do trabalho, que busca compreender o funcionamento da sociedade limitada e das novas regras processuais da ação de dissolução parcial neste tipo societário, repousa em sua novidade legislativa, por se tratar de inovação na legislação processual, o qual, ainda, não possui muitas pesquisas sobre o assunto, eis que é extremamente recente, tendo em vista que, se utilizava o Código de Processo Civil de 1939, Código Civil, doutrina e jurisprudência, já que não havia normas a respeito disso no Código de Processo Civil de 1973.

Ainda, cabe mencionar que será especificamente dentro da sociedade limitada, por ser o modelo mais usual, atualmente, de sociedade, com 13.377 empresas constituídas no Rio Grande do Sul, conforme dados da JUCERGS (Junta Comercial do Rio Grande do Sul) referente ao ano de 2016.

Diante do fato de não haver muitas pesquisas a respeito da ação de dissolução parcial, esse trabalho poderá auxiliar os profissionais do Direito a compreender a legislação processual quanto ao assunto e poder aplicá-las na prática, bem como o presente trabalho de conclusão de curso será útil para outros futuros trabalhos que deste utilizem, justamente, porque trata de inovação legislativa e certamente existem poucas pesquisas a respeito do tema. O problema a ser abordado no presente trabalho é de como se dá o funcionamento processual da ação de dissolução parcial da sociedade limitada a partir do Código de Processo Civil vigente a partir de 2016. Buscamos no presente trabalho compreender o funcionamento das sociedades limitadas, bem como as regras processuais de dissolução parcial da sociedade a partir do direito material e processual brasileiro e, especificamente, procuramos analisar o funcionamento da sociedade limitada a partir do Código Civil de 2002, verificar as causas de dissolução parcial de sociedade limitada e compreender as regras

processuais de dissolução parcial da sociedade limitada, a partir do direito processual brasileiro.

O método a ser utilizado é o hermenêutico, ou seja, ciência da interpretação e compreensão daquilo a que nos dedicamos a pesquisar, cujo estudo traz como principal contribuição para o Direito a verdade objetivada, ou seja, aquela que se busca no contexto da norma jurídica ou do enquadramento legal, e que estão presentes nos elementos da autocompreensão do operador jurídico, bem como esse método afasta o contexto da aplicação literal da lei, sendo tudo conforme contexto histórico e vivido. Então, esse método será utilizado para interpretar as leis e os conceitos no presente trabalho, facilitando a compreensão da ação de dissolução parcial no contexto da sociedade limitada. No presente trabalho será adotada a pesquisa bibliográfica, que se dará em artigos científicos, doutrinas (livros), legislação - Código de Processo Civil, Código Civil e Constituição Federal - bem como em jurisprudência.

O presente trabalho é composto de três capítulos. No primeiro capítulo será abordado o funcionamento da sociedade limitada e o regramento constante sobre esse tipo societário no Código Civil. Em suma, será tratado acerca das normas da sociedade anônima ou simples aplicáveis à sociedade limitada, da responsabilidade dos sócios, das particularidades do contrato, das quotas, da administração da sociedade, do conselho fiscal, das deliberações dos sócios, do *Affectio Societatis*, da alteração do capital social, do sócio excluído e da dissolução da sociedade.

No segundo capítulo será tratado acerca das causas da dissolução parcial na sociedade limitada e sobre o surgimento desta ação. Trataremos, basicamente, como causas: a morte do sócio, a denúncia unilateral do sócio, a exclusão do sócio e direito de recesso ou retirada, procurando demonstrar porque motivo estas ocorrem.

Por fim, no terceiro e último capítulo, trataremos dos dispositivos constantes no Código de Processo Civil acerca da ação de dissolução parcial, com os quais mostraremos dois tipos de ação: a apuração de haveres e ação de dissolução parcial, explicitando que a apuração de haveres se dá após a dissolução parcial. Resumidamente, buscaremos abordar a legitimidade e objeto, tanto da ação de apuração de haveres, quanto da ação de dissolução parcial, da resposta do sócio remanescente, da indenização e por último abordaremos a fase de liquidação como também os dispositivos de que tratam da apuração de haveres.

## 2 SOCIEDADE LIMITADA NO DIREITO BRASILEIRO: QUESTÕES GERAIS

Nesse primeiro capítulo iremos abordar as regras acerca da sociedade limitada, analisando o funcionamento desse tipo societário. Dessa forma, trataremos das normas das sociedades simples ou anônimas aplicáveis na sociedade limitada, do *Affectio Societatis*, da responsabilidade dos sócios, do contrato e suas particularidades, das quotas, da administração da sociedade, do conselho fiscal, das deliberações dos sócios, da assembleia, além da alteração do capital social, do sócio excluído e da dissolução da sociedade.

Quanto às regras das sociedades simples ou anônimas aplicáveis à sociedade simples tem-se descrito no Artigo 1053 do Código Civil o seguinte:

A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

O contrato nas sociedades limitadas irá reger-se de acordo com normas da sociedade simples na omissão do legislador, senão houver se estipulado em contrato que a regência supletiva será pela Lei de Sociedades Anônimas. No caso de resolução da sociedade em relação a um dos sócios, que não tem muitas regras no capítulo de sociedade limitada, se aplica, de forma complementar, as regras da sociedade simples (NEGRÃO, 2008).

Para Mamede (2012) no caso de aplicação das normas da sociedade anônima, se terá como principais efeitos: maior complexidade na administração e gestão da sociedade.

Na sociedade limitada, o *Affectio Societatis* é um princípio importante na sua constituição, que torna o vínculo entre os sócios mais forte. Esse princípio é necessário, porque define o sucesso de uma sociedade, faz com que esta se mantenha firme, eis que, conforme Franco (1995), citada por Tomazette (2014, p. 213): “*Affectio Societatis* significa confiança mútua e vontade de cooperação conjunta, a fim de obter determinados benefícios”, o que nos permite concluir que se faz necessário que os sócios reflitam acerca dos interesses da sociedade e não acerca dos seus individuais, quando da tomada de decisões, ou mesmo, em suas ações na

vida pessoal que possam influir no futuro de sua empresa diretamente, devendo todos os quotistas respeitarem esse fator, pensando, dessa forma, no bem estar da sociedade para que não ocorra quebra da confiança.

A quebra da confiança acarreta, de acordo com Tomazette (2014) e Fazzio Júnior (2003), a exclusão do sócio ou a dissolução da sociedade. Isso ocorre, porque não há como manter uma empresa unida e com a estabilidade financeira boa, se um dos quotistas realiza um ato que vai contra os valores e ganhos do restante destes, prejudicando os interesses da empresa. A exclusão do sócio decorre da saída deste por falta que ele tenha cometido, por incapacidade posterior decretada, por falência, ou mesmo, por pedido de credor, diante da falta de mais patrimônio, ou ainda, por falta de integralizar o capital social, como veremos. Já a dissolução da sociedade poderá ocorrer de forma total, ocorrendo a extinção da empresa, ou a dissolução pode ser parcial, se os sócios desejarem manter sociedade, apenas, excluindo o sócio. Todos os sócios devem se empenhar para que nada prejudique a sociedade limitada, e, conseqüentemente, estes devem ter vontade de manter a sociedade sempre bem, ao serem sócios entre si.

Conforme relata o desembargador Jorge André Pereira Gailhard, a quebra da *Affectio Societatis* pode se dar, inclusive, antes mesmo da constituição da sociedade ou de se produzir algum bem patrimonial (2016, p. 06):

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS BENS ADQUIRIDOS PELO RÉU-RECONVINTE ENCONTRAM-SE NA POSSE DO AUTOR-RECONVINDO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição dos recursos. II. No caso concreto, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação de dissolução de sociedade, uma vez que as provas documental e testemunhal produzidas nos autos demonstraram que não houve efetivamente a constituição de uma sociedade de fato, mas apenas um princípio de realização pelas partes de atos comuns voltados a aferição de lucro. O rompimento da *affectio societatis* ocorreu antes mesmos da constituição da sociedade comercial ou da produção de algum bem, razão pela qual não há falar em partilha de bens, os quais foram adquiridos exclusivamente pelo réu, conforme admitido pelo próprio autor. O ônus de comprovar a existência da sociedade de fato incumbia ao autor, na forma do art. 333, I, do CPC/1973. III. De outro lado, também deve ser mantida a sentença de improcedência da reconvenção, na medida em que não restou demonstrado nos autos que o forno industrial e a matéria prima encontram-se na posse do autor-reconvindo, ônus que incumbia ao réu-reconvinte. Inteligência do art. 333, I, do CPC/1973. APELAÇÕES

DESPROVIDAS. Apelação Cível nº 70067349662, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Rel. Desembargador JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD, julgado em 29/06/2016, p. 06 (Grifo original).

Esse princípio baseia-se totalmente na confiança que os sócios têm uns nos outros e deve ser seguido à risca para não comprometer o futuro da sociedade ou mesmo acarretar a saída de um dos sócios, devido à sua quebra.

## **2.1 Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**

Inicialmente, cabe salientar que, consoante o Artigo 1052 do Código Civil: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Portanto, se o sócio de uma sociedade limitada já estiver integralizado todo o capital subscrito no contrato social, responderá apenas em relação a este, ou seja, responderá até o limite do valor de sua quota, a qual já foi inserida na empresa, exceto se algum dos sócios não tiver integralizado (COELHO, 2012).

Conforme Mamede (2012) os sócios são responsáveis pelo valor da quota que subscreveram e que falta integralizar. Sendo assim, quando já integralizado todo o valor do capital subscrito não se necessita de novos desembolsos e não se há responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais.

Ademais, quando já estiver todo o capital integralizado, em tese, só se exigirá dos sócios patrimonialmente nos casos em que tiver que ocorrer desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, quando a empresa deixar de ser pessoa jurídica, vindo a responsabilidade recair sobre o patrimônio individual de cada sócio (TOMAZETTE, 2014).

De acordo com Coelho (2012), o sócio pode integralizar a sua quota através de dinheiro, bem ou crédito, mas geralmente os recursos investidos são em dinheiro.

Ainda, o sócio pode integralizar o valor à vista ou à prazo (COELHO, 2012).

Consoante Mamede (2012), o sócio pode integralizar parte do valor na assinatura do contrato e o restante, conforme prazo estipulado no contrato social.

O crédito é, na verdade, título de crédito como a nota promissória, por exemplo, que pode servir para integralizar a quota.

Ademais, em relação ao capital social que falta integralizar ao patrimônio social da empresa, os sócios responderão solidariamente. Nesse sentido, não basta um

sócio apenas integralizar a sua parte, eis que, ainda, que invista sua quota prometida ao capital social, poderá ser responsabilizado solidariamente pelo que falta integralizar, caso outro sócio não tenha integralizado sua participação na sociedade (MAMEDE, 2012).

Assim sendo, conforme Coelho (2012) não basta o sócio se comprometer perante o contrato de investir certo valor, este deve realmente integralizar o devido valor, sob pena de responder solidariamente, com seus bens pessoais, com os demais sócios pelas obrigações sociais, até o limite do valor que falta integralizar.

Ademais, há dois tipos de capital social: o subscrito, que é o firmado em contrato para integrar o patrimônio social da empresa, que podem ser bens, dinheiro ou créditos prometidos pelos sócios e o integralizado, que é aquele efetivamente investido na sociedade (COELHO, 2012). Ainda conforme Requião (2012) o capital social é dividido em quotas.

O §1º do Artigo 1055 do Código Civil expressa o seguinte: “Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.” Conforme Tomazette (2014), esse dispositivo serve para proteger a integridade do capital social. Assim, havendo uma superavaliação dos bens dados como capital social, os sócios serão obrigados a desembolsar a diferença do seu patrimônio pessoal, uma vez que a superavaliação do bem equivale a não integralizar o valor à sociedade.

## **2.2 O contrato com suas particularidades e as quotas**

Em sua redação, o Artigo 1054 do Código Civil descreve que: “O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.” O nome é uma das indicações que o contrato deve ter e segundo para Bertoldi e, Ribeiro (2009) este se subdivide em duas espécies, quer sejam, a firma ou razão social e a denominação. A firma ou razão social é composta pelo nome de um, alguns ou todos os sócios seguida pela expressão limitada ou Ltda., cuja ausência acarreta na consequência delineada nos termos do § 3º, do Artigo 1158 do Código Civil que explicita que: “A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.” Ainda, caso não haja o nome de todos os sócios, deve-se constar

obrigatoriamente a firma do termo “companhia” ou a expressão “Cia”, para que se compreenda que a pessoa nominada está acompanhada dos demais sócios. Outra espécie de nome é a denominação, que é quando este não utiliza os nomes dos sócios, mas sim o objeto da sociedade, ou seja, no nome deve constar a principal atividade desenvolvida pela empresa, como por exemplo Casas Italianas Comércio de Roupas Ltda.

O Artigo 1055 do Código Civil, abaixo descrito, regula a forma como o capital social se divide, que é através de quotas.

O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

O Artigo referido acima trata, então, dos valores que os sócios investem na sociedade, ou seja, participação patrimonial, referente a bens e dinheiro que forma o capital social na sociedade limitada, que denominamos como quota, a qual pode ser de valor igual ou desigual, podendo cada sócio ter uma ou mais quotas. Este quinhão determina qual a participação de cada sócio na empresa, bem como, inclusive, sua carga decisória, quando ocorrerem deliberações e tiver que dar seu voto, como, por exemplo, na escolha de um administrador (FAZZIO JÚNIOR, 2003; MAMEDE, 2012; TOMAZETTE, 2014).

Conforme Requião (2012) se discutiu bastante se um sócio poderia ter apenas uma quota ou se poderia ter várias, ao se dividir o capital social em quotas de valor igual. O Decreto 3708/1919 regulou no sentido de que o sócio tivesse apenas uma quota, o que fez com que, durante algum tempo, algumas Juntas Comerciais insistissem nessa norma. Por fim, o sistema de inúmeras quotas de igual valor, permitindo que os sócios tivessem várias quotas, prevaleceu. De acordo com Negrão (2008, p. 374):

A adoção costumeira da multiplicidade das quotas, em desarmonia com o imperativo legal, trouxe consequências práticas, porque havia quem entendesse que, legalmente, aquele número múltiplo de quotas subscrito pelo sócio correspondia, na realidade, a tão-somente uma quota, e, portanto, a venda de fração dessa única parcela tornava o cessionário associado ao sócio vendedor e não sócio da sociedade. [...] O Código Civil pôs fim a essa esdrúxula solução: as quotas podem ser conferidas em uma única ou em múltiplas unidades a cada sócio. Dizem-se iguais ou desiguais porque um sócio pode adquirir um número diferente do que outro vier a adquirir.



O Artigo 1056 do Código Civil, abaixo transcrito, traz uma característica importante das quotas, quer seja, sua indivisibilidade:

A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Apesar da indivisibilidade das quotas é possível estas pertencerem a vários condôminos. Isso acontece, por exemplo no caso de sucessão em que o falecido possuía uma quota e por serem vários herdeiros, esta se dividirá. Nessa situação, os direitos da propriedade serão exercidos pelo representante do condomínio, eleito pelos co-sócios ou pelo inventariante, antes de expedir-se o formal de partilha. Os condôminos têm as mesmas obrigações que o sócio individual, qual seja, respondem solidariamente entre si pela integralização de sua quota, pelas parcelas que faltarem para cumprir e com todos os sócios pela integralização do capital social, bem como respondem os condôminos pela exata estimação dos bens, solidariamente com os demais sócios, e pelas obrigações remanescentes, se ocorrer falência (NEGRÃO, 2008). Isso é o que traduz os parágrafos primeiro e segundo do dispositivo acima transcrito.

É importante mencionar que as quotas são indivisíveis e assim, não serão divididas entre os sócios, ou mesmo, com terceiros, salvo se forem transferidas (FAZZIO JÚNIOR, 2003; MAMEDE, 2012).

Ademais, prolaciona Mamede (2012, p. 213) que:

A possibilidade de cessão parcial de uma quota para *efeito de transferência* (artigo 1.056) aplica-se a sociedades em que se tenha quotas em valor desigual (artigo 1.055), com necessária alteração do contrato social, desde que não tenha havido oposição de mais de 25% do capital social, salvo estipulação de quórum diverso pelo contrato social.

Deve-se referir, também, a cessão ou transferência de quotas como forma clara de possibilidade de mudança de sócio, ou de aumento da participação social de outro integrante da sociedade.

Para tanto, consoante o *caput* do Artigo 1057 do Código Civil, que expressa que: “Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem

seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”. Assim, na omissão do contrato, pode ocorrer cessão ao sócio o contrato social, bem como, quando se tratar de terceiro, terá de haver a não rejeição de 1/4 dos sócios, ou seja, a aprovação mínima de representantes de mais de 3/4 do capital social para este adquirir quotas.

O parágrafo único do Artigo 1057 do Código Civil transcreve o seguinte acerca da cessão: “A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.”

Então, inclusive neste Artigo está inserido como norma que a cessão terá eficácia tanto para terceiros quanto para sociedade quando da averbação do respectivo instrumento, quer seja, contrato.

Negrão (2008) afirma que o Código Civil aderiu ao princípio da liberdade de cessão de quotas na omissão do contrato social. Para Requião (2012, p. 587): “Essa forma de retirada e ingresso de quotista, através de instrumento de cessão, da qual não participam os demais quotistas, não constrange o Poder Judiciário.”

O Artigo 1058 do Código Civil, descrito abaixo, trata do sócio remisso, que é aquele que não integralizou sua quota e da possibilidade de os sócios tomar a quota para si ou transferi-la a terceiros. Assim, havendo mais de um sócio que deseja a quota, deve se distribuir em iguais partes esta, se menos não quiserem, bem como em ambas as hipóteses, para transferência a terceiros ou para tomada de quotas pelos sócios, será necessário providenciar uma alteração do contrato. A sociedade poderá optar pela exclusão do sócio ou redução do capital deste, o que poderá ocasionar a redução do capital social (MAMEDE, 2012).

Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

O fato de subscrever e integralizar quotas são atos de investimento, sendo o sócio, portanto, titular das quotas que lhes asseguram faculdades sociais e patrimoniais, entre as quais, o direito a participar do acervo patrimonial, se liquidada a sociedade. O capital social deve ser preservado nos negócios, a bem de sua preservação e para garantia de credores. Devido a isso, portanto, dispõe o Artigo 1059

do Código Civil que: “Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.” Cabe salientar que essa norma não afasta a responsabilidade do administrador (MAMEDE, 2012).

### **2.3 A administração da sociedade e suas particularidades**

Em relação à administração da sociedade limitada, consoante *caput* do Artigo 1060 do Código Civil: “A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado”, sendo que, apesar de não estar expresso no dispositivo, os administradores podem ser sócios ou não, os quais gerenciam e são responsáveis por todos atos realizados pela empresa.

De acordo com o parágrafo único do Artigo 1060 do Código Civil: “A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade”. Portanto, a administração realizada por todos os sócios, quando estabelecida contratualmente que assim seja, não acarretará que novos integrantes da sociedade venham a se tornarem administradores também, em função de novas quotas ou mesmo de cessão destas, uma vez que o cedente não passará o poder de administrar ao novo sócio. Ainda, devemos considerar que a administração pode ser feita tanto por pessoa física como jurídica, eis que não há limitação no Código Civil para que hajam empresas que exerçam o papel de administradoras das sociedades, sejam sócias ou não. No entanto, existem doutrinadores sustentando que as pessoas jurídicas podem ter este cargo somente quando nomeadas no contrato social (TOMAZETTE, 2014).

A administração das sociedades limitadas podem ser feitas por sócios e não sócios. Outrossim, o administrador atua em nome da sociedade perante terceiros e deve agir com cuidado na condução dos negócios, não podendo obter vantagens pessoais indevidas (TOMAZETTE, 2014). De acordo com *caput* do Artigo 1015 do Código Civil: “No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir”. Dessa forma, conclui-se do dispositivo referido que não havendo os atos do administrador expressamente definidos em contrato, estes serão os necessários à gestão, com a

exceção dos bens imóveis.

De acordo com Tomazette (2014), os atos de gestão, sem extrapolar limites, praticados pelos administradores, serão imputados à sociedade, já que fazem presente a vontade desta e, portanto, são atos de responsabilidade exclusiva da sociedade e não atingem o patrimônio do sócio. Já determina o Artigo 1016 do Código Civil que: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”.

Assim sendo, conclui-se desse dispositivo que os administradores devem tomar cuidado na tomada de suas decisões para não sofrerem com as consequências de seus atos.

Para Bertoldi e, Ribeiro (2009, p. 195): “É por meio de seu órgão de administração que a sociedade se faz presente para todos os negócios jurídicos.”

Os administradores podem ser designados no contrato social ou em ato apartado, sendo que, de acordo com isso e conforme a integralização do capital social, será diferente o quórum de deliberação. Ademais, a escolha de administrador não sócio, independentemente do instrumento de nomeação se dará por unanimidade de sócios, se o capital não estiver integralizado e por 2/3 dos sócios se este estiver todo integralizado, conforme Artigo 1061 do Código Civil (COELHO, 2012). De acordo com Requião (2012) quando vigia o Decreto nº 3.708 somente sócios podiam ser administradores. Com o advento do Código Civil surgiu a orientação de não sócios poderem exercer esse cargo. O Artigo 1062 do Código Civil, descrito abaixo, delimita como se dará a nomeação de sócio em ato apartado, que deverá conter termo de posse no livro de atas da administração.

O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

O §1º descreve que o termo deve ser assinado nos trinta dias subsequentes à designação. Já o § 2º trata da averbação da nomeação do administrador, que deve ser feita nos dez dias seguintes ao da investidura.

Embora o Código Civil mencione averbação (art. 1062, § 2º), a Lei de Registro Público das Empresas Mercantis não contemplou essa modalidade de ato registrário, reservando o termo técnico “arquivamento” para os atos e documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao registro ou para aqueles que possam interessar ao empresário e à empresa mercantis (art. 32, II, e, da Lei n. 8.934/94). (NEGRÃO, 2008, p. 378).

Conforme Mamede (2012), salvo estipulação em contrário no contrato social ou ato de nomeação, a destituição do administrador se faz por tempo indeterminado, ficando este no cargo até ser destituído. Porém, pode ser por tempo determinado, com eleição e nomeação periódicas, ou mesmo, por prazo indeterminado com condição resolutive. O Artigo 1063 do Código Civil trata desta destituição do sócio ou mesmo renúncia. O §1º do referido Artigo delimita que caso o administrador seja sócio nomeado em contrato, é necessário, no mínimo, votação de sócios que somem 2/3 do capital social para destituí-lo, salvo se houver disposição contratual diversa.

A cessação no cargo de administrador deve constar de registro público, seja pelo arquivamento de alteração contratual, seja pela averbação de documento apartado, atendendo ao princípio de publicidade para ter eficácia perante terceiros. Em se tratando de documento apartado deverá ser averbado no registro público nos dez dias seguintes à sua ocorrência (Artigo 1063, § 2º, do Código Civil). É lícita a possibilidade de recondução, conforme Artigo 1063 do Código Civil, ou a previsão de não haver recondução, hipótese em que, somente com alteração contratual pode haver reeleição. A destituição do administrador dependerá de três fatores: 1) de ser sócio ou não; 2) do meio utilizado para a sua constituição e 3) do motivador de fazer cessar a sua atuação no cargo (MAMEDE, 2012).

A renúncia do administrador gera efeitos concomitantemente ao conhecimento do ato pela sociedade, mas sua liberação diante de terceiros somente acontece após, com a cessação legal do exercício, sobrevinda depois do arquivamento da decisão - destituição ou renúncia- no registro público correspondente, devendo para tal fim ser apresentada dentro de dez dias da data da ocorrência (NEGRÃO, 2008, p. 379).

Ademais, a renúncia é um ato unilateral, que independe de motivação, sendo que os sócios não podem questioná-la e acontece sempre que o administrador abre mão dos poderes que possui. A comunicação da renúncia deve ser feita por escrito (Artigo 1063, § 3º). Essa comunicação deve ser feita a todos os sócios e não a si próprio. Inclusive, o administrador responde pelos danos e perdas da omissão em notificar os sócios. Quando a coletividade toma conhecimento da renúncia, produzir-

se-ão os efeitos *ad intra*, ou seja, entre os sócios. Entretanto, os efeitos em relação a terceiros só se produzirão após a averbação e publicação. Outrossim, até a publicação, há possibilidade de retratação da renúncia, desde que sócios, que somem percentual igual ao necessário para se escolher o administrador, aceitem (MAMEDE, 2012).

Como já se sabe o administrador possui muitos poderes, pois representam a sociedade, ao assumirem a responsabilidade de controlá-la. O Artigo 1064 do Código Civil demonstra bem os poderes exercidos pelo administrador, delimitando o uso da firma ou denominação social somente aos administradores, cujo Artigo expressa o seguinte: “O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.”

Conforme Requião (2012) o administrador no uso da firma deve agir com zelo e lealdade, em relação à sociedade e aos sócios, sendo os limites de sua ação determinados pelo objeto social, os quais não podem ser ultrapassados, sob pena de caracterizar abuso da firma. O administrador também não deve usar a firma para uso pessoal. Assim, se ultrapassar limites do objeto ou usar indevidamente a firma, cabe ação de perdas e danos contra tal, promovida pela sociedade e sócios individualmente, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

De acordo com Mamede (2012) o administrador está obrigado a prestar contas de seus atos aos sócios (Artigo 668 do Código Civil), devendo elaborar o inventário, balanço patrimonial e a demonstração de resultado econômico, ao término de cada exercício social, conforme determina o Artigo 1065 do Código Civil.

#### **2.4 O conselho fiscal, as deliberações dos sócios e assembleia**

O Artigo 1066 do Código Civil começa a tratar da possibilidade de a sociedade limitada possuir um conselho fiscal, que será composto de três ou mais membros e suplentes, sócios ou não, residentes no País e eleitos na assembleia anual, sendo que tal conselho não prejudica, nem mitiga poderes da reunião ou assembleia, além de ser raro nas sociedades limitadas. Porém, o conselho fiscal é útil nas sociedades com muitos sócios ou empresas de grande porte (MAMEDE, 2012). Para Requião (2012), o conselho fiscal serve para fiscalizar os atos de gestão da sociedade, com acesso a papéis e livros desta, órgão esse que merece receber informações pelos

administradores. Quando existente o conselho fiscal, não obstrui o poder fiscalizatório da assembleia, a qual elegerá os membros do conselho, tendo este poder para convocá-la em certos casos.

O § 1º do Artigo 1066 do Código Civil trata das pessoas impedidas de fazer parte do conselho fiscal, ao expressar que:

Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

Para Bertoldi e, Ribeiro (2009) os membros do conselho podem exercer a função de fiscalização dos atos da administração de forma isenta e imparcial, sendo que determinou a lei no § 1º do Artigo 1066 do Código Civil, descrito acima, que estes não poderão fazer parte de outros órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, não poderão ser empregados da sociedade e suas controladas ou dos administradores, nem serem parentes destes em até terceiro grau ou cônjuge.

Já o § 2º do Artigo 1066 do Código Civil estabelece, acerca dos sócios minoritários, que: “É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.” Assim, é possível sócios minoritários elegerem um membro do conselho fiscal e seu suplente, como forma de proteção dos interesses da minoria, de acordo com para Bertoldi e, Ribeiro (2009).

Já, consoante Negrão (2008), o conselho fiscal deve manter-se independente da administração, sendo por isso que os membros da administração não podem participar, nem os empregados possuem independência, e, portanto, também não podem ser do conselho.

O Artigo 1067 do Código Civil, descrito abaixo, trata do termo de posse que deverá ser assinado pelo membro do conselho eleito, além dos pareceres do conselho. Ademais, neste Artigo resta mencionado o período em que ficará no cargo o conselheiro, que é até a próxima assembleia anual, salvo cassação anterior. O parágrafo único do Artigo 1067 do Código Civil delimita o prazo de trinta dias após eleição para ser assinado, sob pena de tornar sem efeito tal ato. De acordo com Requião (2012) no termo de posse se colocará a qualificação completa do conselheiro, bem como a data de sua eleição, lavrado no livro de atas e pareceres do

conselho fiscal.

O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia (sic) anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

A remuneração dos conselheiros será fixada anualmente pela assembleia que o eleger, conforme Artigo 1068 do Código Civil. O Artigo 1069 do Código Civil, descrito abaixo, por sua vez, delimita alguns dos deveres que os membros do conselho fiscal têm e que fazem parte de sua competência.

Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia (sic) anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia (sic) dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Requião (2012) afirma que a responsabilidade dos conselheiros é equivalente a dos administradores, sendo que tais respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros (Artigo 1016 do Código Civil), que é o que se extrai, também, do Artigo 1070 do Código Civil. Ainda, de acordo com Requião (2012) e parágrafo único do referido Artigo, o conselho fiscal pode ter auxílio de um contabilista, cuja remuneração será fixada pela assembleia, para proceder no exame de livros, contas e balanço.

Ademais, de acordo com o Artigo 1070 do Código Civil as atribuições e deveres conferidos ao conselho devem, tão somente, serem exercidas por este.

A reunião ou assembleia de sócios é o órgão máximo, que tem poder de deliberar todas as matérias, nos limites da lei e dos contratos, devendo respeitar percentuais mínimos para aprovação de certas matérias. O Artigo 1071 do Código Civil, descrito



abaixo, enumera as matérias objetos de votação, ou seja, de deliberação dos sócios. Entre os assuntos objetos está a aprovação de contas e destituição de administradores (sócios ou não, pelo contrato ou em ato separado); se não se faz por ato em separado, faz se por cláusula no contrato social que também é objeto de deliberação. Evidencia-se, assim, que a atuação do administrador é matéria *interna corporis*, uma vez que nas relações com terceiros não haverá atos do administrador, mas atos da sociedade, desde que praticados nos limites da competência e dos poderes que lhe foram atribuídos pelo contrato social (MAMEDE, 2012).

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Conforme Tomazette (2014), por ser a sociedade limitada uma pessoa jurídica, esta tem vontade própria, expressa pelos sócios em reunião ou assembleia, sendo que, em tais, deve-se deliberar sobre as matérias de maior importância, pois quem coloca em prática estas são os administradores, por terem capacidade gerencial.

O *caput* do Artigo 1072 enumera o seguinte:

As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia (sic), conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

Como dito no Artigo acima, as deliberações ocorrerão em reunião ou assembleia. Nestes eventos, em que as decisões são tomadas pela maioria de votos, de acordo com o valor de quotas de cada sócio. Ademais, não são eventos para simples manifestação da maioria, mas servem de espaço para proteção dos minoritários, que mesmo sendo vencidos, têm o direito de participar da votação, tomar ciência do que está se discutindo e participar do diálogo (MAMEDE, 2012).

Consoante §1º do Artigo 1072 do Código Civil, a partir de dez sócios a deliberação deverá ser em assembleia. Inclusive, Tomazette (2014) explicita que a

reunião será utilizada em sociedades com poucos sócios, havendo margem de disciplina no contrato social, pois em tais sociedades não seria razoável imposição de requisitos e formalidades de assembleia. O §2º do Artigo referido trata de uma formalidade da convocação que pode ser dispensada, caso todos os sócios compareçam ou se declarem por escrito cientes do local, data, hora e ordem do dia.

O §3º do Artigo referido traz um elemento importante ao determinar que se torna dispensável a assembleia ou reunião quando os sócios decidirem por escrito a matéria (TOMAZETTE, 2014). Conforme Mamede (2012) tais instrumentos deverão ser levados a registro sempre que tomada decisão de alteração do contrato ou que a matéria deva ser publicada para surtir efeitos diante de terceiros. Ademais, o §4º do Artigo 1072 do Código Civil delimita que se houver urgência será feito pedido de concordata, com aprovação de mais da metade do capital social.

Conforme Negrão (2008), para ser convocada a assembleia, além do quórum mínimo estabelecido no *caput* do Artigo 1074 do Código Civil, é necessário a publicação de anúncio de jornal oficial da União ou Estado, conforme o local da sede, e em jornal de grande circulação, por três vezes, ao menos, com prazo mínimo de oito dias entre a data da primeira inserção e de cinco dias para posteriores. Ademais, fica dispensada a formalidade de publicação quando todos sócios comparecerem à assembleia e declararem, por escrito, ciência sobre data, hora e local da convocação. O §1º do Artigo 1074 do Código Civil é claro ao afirmar que o sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante procuração com poderes específicos para tanto, devendo este ser levado a registro, bem como a ata. Já o §2º determina que nenhum sócio, nem mesmo na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga a respeito.

O Artigo 1075 do Código Civil é referente ao modo como se dará a condução da assembleia que será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes, sendo que, de acordo com Requião (2012) caberá ao presidente a polícia dos trabalhos, assegurando direito de participação dos sócios ou seus representantes, ao manifestarem seu voto e decidir sobre eventuais impedimentos.

Ainda, conforme Requião (2012), o secretário é quem registrará as deliberações, em suas partes essenciais, sendo fiel ao que ocorrer, lavrando ata em livro próprio da assembleia, que será assinada por membros da mesa e sócios participantes da reunião, estando estes em número suficiente para serem válidas as decisões. Cabe salientar que a atuação do secretário é independente, não podendo sofrer

interferência dos sócios.

O quórum necessário para aprovar as deliberações está no Artigo 1076 do Código Civil. No caso do inciso III do referido dispositivo, conforme Negrão (2008), a votação se dará por maioria simples dos presentes, salvo se não houver estipulação diferente na lei ou contrato.

Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade ou incorporação em outra, ou dela por outra, nos termos do Artigo 1077 do Código Civil, terá o sócio que divergir o direito de retirar-se da sociedade nos trinta dias subsequentes à reunião ou assembleia da deliberação, aplicando-se, no silêncio do contrato, a solução aplicável no Artigo 1031, do Código Civil, ou seja, liquidar-se-á quota do sócio que sair da sociedade e será realizado um balanço especial. O valor deverá ser pago em dinheiro, no prazo de noventa dias, salvo acordo ou estipulação em contrário. Ainda, o capital social sofrerá redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Para Bertoldi e, Ribeiro (2009), à possibilidade de retirada do sócio dá-se o nome de direito de recesso, porque é comum o sócio vencido manifestar vontade de não permanecer na sociedade.

Segundo Tomazette (2014), essa possibilidade de retirada não seguiu a tendência do direito estrangeiro, como, por exemplo, no direito português, em que a retirada só pode ocorrer nos casos de aumento do capital social a subscrever total ou parcialmente por terceiros, mudança do objeto, prorrogação da sociedade e transferência da sede da sociedade para o exterior. Além disso, os herdeiros também têm direito de recesso quando o contrato ou ata da sociedade prevê a impossibilidade de transferência de quotas ou a condiciona à vontade de órgãos sociais ou terceiros.

O Artigo 1078 do Código Civil, a seguir descrito, trata da quantidade necessária de assembleias durante o ano, além de seu objetivo:

A assembléia (sic) dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia (sic), os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia (sic), proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo

presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Para Bertoldi, e Ribeiro (2009), a aplicabilidade ou não do Artigo 1078 do Código Civil depende ou não de ser assembleia ou reunião. Quanto ao §2º do referido dispositivo, Requião (2012, p. 609) afirma que a norma presente através deste Artigo: “[...] restringe o direito de voto do administrador e do membro do conselho fiscal, quando a matéria a ser discutida é a prestação de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico.”

Ademais, para Requião (2012) dentro do conceito de voto, inclui-se o do voto legal, sendo que o voto contra a norma legal de qualquer origem ou contra o que firmado em contrato fere interesse da sociedade, porque implica responsabilidade desta, não devendo ser proferido. Quanto ao §4º do Artigo 1078 do Código Civil trata da extinção em dois anos a contar do dia da assembleia da ação contra deliberação, quando referente a aprovação de contas do administrador, onde se discutirá erro, dolo ou omissão.

Quando houver omissão do contrato aplica-se o que dispuser a Seção V do Código Civil, nos termos do Artigo 1079 do Código Civil. Para Bertoldi e, Ribeiro, (2009, p. 209):

Essas regras, que dizem respeito à instalação, representação de sócio nas assembleias (sic), conflito de interesses, lavratura e arquivamento de atas, periodicidade da realização da assembleia (sic) e matérias obrigatórias, entre outras, serão também aplicáveis às reuniões caso o contrato social seja omissivo quanto ao assunto (CC, art. 1.079).

Quanto à responsabilidade dos sócios, quando houver deliberação infringente da lei ou contrato há disposição no Artigo 1080 do Código Civil que descreve que: “As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.” Por último, para Requião (2012, p. 610): “A responsabilidade entre os sócios que aprovarem a medida ilegal, abusiva ou conflitante, é solidária e dela ficará isento o sócio que dissentiu ou esteve ausente.”

## 2.5 A alteração do capital, o sócio excluído e dissolução da sociedade

Entre os Artigos 1081 e 1084 do Código Civil encontram-se normas a respeito do aumento ou redução do capital social. Para Bertoldi e, Ribeiro (2009) há situações em que o capital social, apesar de fixo pode ser alterado. Os sócios deliberarão o aumento de capital, além de terem preferência para participar de aumento das suas quotas sociais, que poderá ocorrer mediante o ingresso de novos fundos na sociedade, mediante subscrição de novas quotas ou incorporação dos lucros ao capital social, situação em que os sócios deliberam para abrir mão de suas participações nos lucros, revertendo-os para a sociedade.

O Artigo 1081 do Código Civil determina o seguinte:

Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia (sic) dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato. (Grifado no original)

De acordo com o Artigo referido, após integralizadas as quotas, o capital social pode ser aumentado, devendo-se modificar o contrato, sendo que em até trinta dias depois da deliberação, os sócios terão a preferência de participar do aumento, na proporção de quotas de que sejam titulares, aplicando-se o disposto no *caput* do Artigo 1057 do Código Civil. Após, deverá ser realizada a modificação do contrato.

Negrão (2008) cita como exemplo do §1º do dispositivo que se o sócio detiver trinta por cento do capital social integralizado, poderá exercer o direito de preferência sobre até trinta por cento do aumento do capital.

Ademais, de acordo com Negrão (2008), terceiros não sócios podem participar do direito de preferência, havendo cessão realizada pelo sócio, não podendo ocorrer oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Porém, os outros sócios somente podem se opor quando tomarem ciência inequívoca do contrato de cessão.

Decorrido o prazo de trinta dias após a deliberação do aumento, duas situações podem ocorrer, sendo uma delas é que os sócios ou terceiros que possuem direito de preferência adquiriram a totalidade do aumento e, assim, haverá uma reunião ou

assembleia de sócios para aprovar a modificação do contrato, visando levá-lo no registro do órgão competente; já a outra é que se alguns sócios ou terceiros não exercerem o direito de preferência, a subscrição passa a ser livre entre os sócios, cabendo aos interessados exercê-la não mais vinculados à proporção anterior, podendo aumentar a participação no total do capital.

A diminuição do capital social pode se dar em duas situações, segundo para Bertoldi e, Ribeiro (2009), se depois do capital integralizado, houver perdas irreparáveis ou se for considerado excessivo para a realização do objeto social, sendo que se a redução for mediante a constatação de perdas que não se possam recuperar, caberá a diminuição proporcional das quotas por deliberação dos sócios, cuja ata deverá ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis. Quando a redução ocorrer em razão de ser excessivo o capital, de acordo com Negrão (2008, p. 385): “Nessa hipótese, ou os valores excedentes serão restituídos aos sócios, ou as prestações futuras devidas serão dispensadas.” Os Artigos 1082, 1083 e 1084 do Código Civil regulam sobre isso.

Quanto a resolução da sociedade em relação a um dos sócios na hipótese de exclusão, os Artigos 1085 e 1086 do Código Civil regulam a este respeito.

O Artigo 1085 do Código Civil descreve o seguinte:

Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.  
Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia (sic) especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Segundo Negrão (2008), para o exercício do direito de excluir sócio minoritário que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, é necessário o contrato prever a possibilidade de retirada por justa causa, podendo identificar alguns casos de seu cabimento. Assim, se o contrato for omissivo, somente caberá a expulsão se ocorrer falta grave, ocasião em que se dará judicialmente por aplicação das normas de sociedade simples (Artigo 1030 do Código Civil). O Artigo 1086 do Código Civil descreve o seguinte: “Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.” Então, realizado o registro, liquidar-se-á a quota do

sócio, sendo efetuado balanço especial, bem como até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade, o sócio responderá pelas obrigações sociais.

Por fim, quanto à dissolução da sociedade limitada, o Artigo 1087 do Código Civil delimita que isso acontece por qualquer das hipóteses previstas do Artigo 1044 do Código Civil. Dessa feita, poderemos tratar a seguir das causas da dissolução parcial no contexto da sociedade limitada

### **3 CAUSAS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA E SEU SURGIMENTO**

Após tratarmos das normas acerca do funcionamento da sociedade limitada, passamos a abordar as causas da dissolução parcial da sociedade limitada possíveis a partir da legislação em vigor.

Para Oliveira, e Ribas ([2015?]) não é matéria atual o desejo de fortalecer a continuidade da empresa. Já, na era medieval, verificava-se a necessidade da sociedade ser menos frágil, sendo que, nesta época, os comerciantes determinavam nos contratos a indissolubilidade da sociedade mesmo que um dos sócios desta saísse. Após séculos com o advento da Revolução Francesa a matéria foi reforçada, através do princípio da liberdade. Dessa forma, o sócio tinha liberdade para deixar a sociedade e o interesse social de preservação da atividade da empresa, sendo que, para tanto, o Código Napoleônico flexibilizou a obrigatoriedade de dissolução total em determinados casos. Passou-se a limitar, então, a dissolução total apenas para casos em que fosse impossível a continuação da sociedade.

Nessa senda, Montenegro Filho (2016) explicita, ao tratar do Brasil, que pelo Código Comercial de 1850 e pelo Código de 1916, devido à adoção de um princípio contratualista, existia uma maior preocupação com os sócios, denegrindo-se a sociedade. Após, doutrina e jurisprudência passaram a adotar o princípio da preservação da sociedade que visualiza a sociedade não só como um contrato em si, mas, também, como um instrumento que torna possível a atividade econômica da empresa e, conseqüentemente, mantém o emprego dos funcionários e a arrecadação de tributos, bem como gera riqueza, valorizando a função social da empresa.

Essa percepção coaduna com a de Coelho (2011), ao este perceber que a complexidade das relações econômicas e sociais, que só aumenta, tem obrigado a ordem jurídica a reconhecer que a empresa é foco de diversos interesses, que ultrapassam os dos sócios. Pode-se afirmar que tanto empreendedores quanto investidores são movidos pelo interesse do lucro. Dessa forma, a continuidade e desenvolvimento da empresa, ou seja, “preservação” atende a esse interesse. Porém, esse interesse não é o mais importante para preservação da empresa, eis que os trabalhadores, consumidores, fisco, sociedade, fornecedores, prestadores de serviço, bancos, seguradores, além dos vizinhos das empresas também almejam a



preservação da sociedade. Os trabalhadores estão interessados, pois precisam de seu cargo, para fins de promoção na carreira, aposentadoria e outros benefícios. Os consumidores por causa dos bens e serviços que atendem a necessidade e querências destes. O fisco e a sociedade em razão dos tributos incidentes sobre a empresa. Fornecedores, prestadores de serviço, bancos e seguradores, pelos negócios que surgem e, por último, os vizinhos por conta da riqueza local e regional gerada. Por esses sujeitos mencionados é que a dissolução parcial passou a ser aceita pela jurisprudência, no intuito de preservar a empresa.

Para Oliveira, e Ribas ([2015?]) se torna cada vez mais comum que a saída de um sócio ou alguns sócios não apresente dificuldade ao desenvolvimento da sociedade, eis que a sociedade tem crédito, patrimônio, reputação e clientes, independentemente dos membros. A dissolução parcial fundamenta-se na doutrina do contrato plurilateral, identificando-se o contrato social como contrato aberto, que aceita entrada e saída de sócios, preservando-se o ente.

De acordo com Mamede (2012) o contrato de sociedade por comportar uma solução, um fim, é resolúvel. No caso da resolução parcial há concretização em relação a um ou alguns sócios, conservando o elo entre os demais. Pelo ângulo do sócio complementam-se dois direitos e interesses opostos, juridicamente protegidos- o direito de manter-se associado e o direito de retirar-se da sociedade. Pelo ângulo da coletividade dos demais sócios, afirmam-se o direito à manutenção do vínculo societário, em conformidade com o que foi contratado e o direito à convivência harmônica a bem da realização do objeto e fins societários (*Affectio Societatis*). A coletividade tem direito à manutenção da *Affectio Societatis*, direito esse que é lesado se um sócio trabalha contra a coletividade. Por último, tem-se o ângulo da sociedade, que leva em conta os princípios da função social e preservação da atividade negocial, os quais consideram não apenas os interesses dos sócios, mas da comunidade em geral na manutenção da atuação societária, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento econômico e social.

Para Coelho (2012), a tecnologia jurídica e a jurisprudência construíram a partir dos anos 1970, o princípio da preservação da empresa. Esse princípio não deve ser apresentado como apologia do capitalismo. Identificar o interesse do trabalhador na manutenção de seu emprego não significa negar a existência dos conflitos decorrentes da exploração de sua força de trabalho. Por outro lado, a voracidade fiscal nem sempre auxilia na competitividade da empresa nacional. Aos consumidores

interessa o aumento da qualidade e a redução de preço – o que nem sempre coincide com a vontade do empresário. As atividades econômicas, por vezes, são ruins ao meio ambiente, distanciando-se a sua exploração dos atendimentos dos interesses da comunidade vizinha.

Ademais, cabe salientar que o princípio da preservação da empresa baseia-se em princípios da atividade econômica, constantes no Artigo 170 da Constituição Federal que expressa o seguinte:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No Artigo referido acima estão consubstanciados os princípios da valorização do trabalho humano, livre-iniciativa e liberdade de exercício da atividade econômica.

O constituinte tornou o labor humano como princípio constitucional superior aos demais que se referem à economia de mercado, bem como afirma que a livre-iniciativa não é absoluta, pois encontra limites em princípios como da dignidade da pessoa humana, defesa do consumidor e direito de propriedade, constantes, respectivamente, nos Artigos 1º, III, 170, V, e 5º, XXII, sendo que, quanto ao direito de liberdade de exercício da atividade econômica, é assegurada o seu livre exercício, independentemente de autorização de órgãos públicos, existindo restrições no que se refere a isso na lei. (BULOS, 2012)

Conclui-se, assim, que a preservação da empresa se dá pelo trabalho exercido pelo empregado, bem como pela liberdade da empresa de exercer as atividades que deseja, restringindo-se estas a outros princípios constitucionais superiores, bem como a própria licitude ou liberalidade que a empresa tem para desempenhar determinada atividade.

Segundo Coelho (2012) a rescisão do contrato em relação a um dos sócios pode ser objeto de negociação. Assim, se um destes não quer mais participar da sociedade e faz um acordo com os demais sócios acerca de sua saída e do valor a ser pago, define-se como dissolução parcial extrajudicial. Cabe salientar também que a dissolução parcial acarreta a redução do capital social. Por isso que os sócios remanescentes preferem aderir pela cessão de quotas e não pela rescisão parcial.

Cabe mencionar, também, que, para Oliveira, e Ribas ([2015?]), o uso do termo dissolução parcial sempre foi muito criticado pela doutrina, eis que trata, na verdade, de um rompimento unilateral de um sócio em relação ao contrato social. Desta forma, as formas mais corretas de termos a se utilizar são resolução, rescisão ou resilição, o que dependerá da forma de rompimento, se será em função da quebra de contrato, morte ou vontade das partes, respectivamente. O Código Civil, por sua vez, adotou o termo “resolução da sociedade em relação a um sócio”. Ainda, a dissolução parcial busca expressar um fenômeno de dissociação e não dissolutório, eis que está a ocorrer a dissociação de um sócio, com a continuidade da vigência do contrato, e não dissolução da sociedade. No entanto, o termo utilizado é dissolução parcial.

A partir desse momento passaremos a apresentar algumas das hipóteses de dissolução parcial da sociedade limitada, quais sejam: por conta de morte de sócio, por meio da exclusão de sócio, do exercício do direito de retirada e da denúncia unilateral do sócio.

### **3.1 Morte do sócio**

O Artigo 1028 do Código Civil trata do que ocorre quando o sócio vem a falecer, ao expressar o seguinte:

No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:  
I - se o contrato dispuser diferentemente;  
II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;  
III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Para Oliveira, e Ribas ([2015?]) a regra geral é que, no caso de morte de um dos sócios, proceda-se a apuração de haveres para que os herdeiros recebam seu montante. Porém, a liquidação da quota pode não ser automática e pode ser substituída pela dissolução total, caso esteja previsto assim no contrato ou os sócios remanescentes assim o queiram. Os membros remanescentes podem querer a entrada de herdeiros no lugar do falecido num primeiro momento. Então, se os sócios remanescentes mudarem de ideia, ou mesmo, se os herdeiros não desejarem mais manter-se associados, há de se buscar outras causas de dissolução parcial, pois, por disposição do contrato, a morte não a causou. Isto porque os sócios remanescentes

só podem excluir o sócio por justa causa, eis que estão obrigados contratualmente a aceitar os herdeiros, os quais se não mais quiserem participar da sociedade podem se afastar da sociedade por um simples ato unilateral, sem qualquer justificativa.

Conforme Coelho (2011) e Artigo 1028, III, do Código Civil, a morte do sócio não causa, obrigatoriamente, a dissolução parcial da sociedade, eis que os herdeiros dos sócios estão autorizados a adentrar na sociedade se assim desejarem e se os outros sócios permitirem. Dessa forma, caso os sócios ou os próprios sucessores não queiram estabelecer vínculo societário entre si, ocorrerá a dissolução parcial.

A hipótese da dissolução parcial, no caso de morte do sócio, está consubstanciada no Artigo 1028, II, do Código Civil. De acordo com Coelho (2012), o contrato também pode conter cláusula que obsta a liquidação da quota, conforme Artigo 1028, I, Código Civil.

Consoante Mamede (2012), o contrato social deve garantir o direito dos herdeiros do sócio falecido ingressarem na sociedade ou os sócios devem aceitá-los. Em caso contrário, ocorrerá a liquidação de quotas, preservando o direito patrimonial dos herdeiros e o caráter *intuitu personae* do contrato. Ainda, a sociedade pode continuar entre os demais sócios ou até se houver um único, que deverá recompor a pluralidade em 180 dias, de acordo com Artigo 1033, IV, do Código Civil. A liquidação de quotas será realizada por meio da apuração de haveres, ou seja, por meio de balanço especial levantado, levando em conta bens escriturados e outros ativos, como logística, penetração de mercado, etc.

Pode haver, ainda, transferência de quotas ou quotas titularizadas pelo de cujus a terceiro, aceito pela sociedade e que a aceite, cujo valor será transferido para o espólio do falecido, que deverá anuir com a negociação. O Artigo 1028, II, do Código Civil trata da dissolução total, pela qual resolve-se por completo o contrato, liquidando-se a sociedade e extinguindo-se a pessoa jurídica.

De acordo com Tomazette (2014), pode-se aplicar tanto as regras da sociedade por ações quanto das sociedade simples, no caso de falecimento do sócio. Ademais, os sócios terão de manifestar sua vontade para adentrar na sociedade.

Para Oliveira, e Ribas ([2015?]), o quórum para a deliberação de dissolução total da sociedade é de, no mínimo, três quartos do capital social, de acordo com Artigo 1076, I, do Código Civil combinado com Artigo 1071, VI, do Código Civil. Os sócios têm obrigação de manterem-se associados aos herdeiros que sejam conhecidos ou presumidos, mas não a um grupo ilimitado e desconhecido de pessoas, ou seja, não

incluem-se os testamentários.

### **3.2 Denúncia unilateral do contrato**

O caput do Artigo 1029 do Código Civil dispõe que:

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

No Artigo referido acima, de acordo com para Oliveira e, Ribas ([2015?]), está prevista a possibilidade de denúncia unilateral do sócio, ou seja, este pode sair da sociedade, sem motivo e por vontade espontânea.

Conforme Coelho (2012), o sócio pode desligar-se a qualquer tempo das obrigações assumidas se for de prazo indeterminado. Assim, como não se obrigou a manter-se por um prazo fixo na sociedade limitada, em razão do princípio da autonomia da vontade, pode-se liberar no momento em que for de seu interesse. Essa é a hipótese de retirada imotivada.

Para Oliveira, e Ribas ([2015?]), a denúncia rompe vínculo societário. Eventual controvérsia entre os sócios, para apuração de valores devidos pela sociedade da qual se retira, poderá ser questionado em ação judicial.

Cabe salientar, também, que notificada a sociedade perde o sócio os direitos de voto, participação nos lucros, etc. É possível afirmar, ainda, que a saída do sócio de sociedade por tempo determinado deve ser motivada, eis que implica na redução de capital social, uma vez que deve reembolsar o sócio retirante do valor de seus haveres, cuja diminuição de capital pode prejudicar a execução do objetivo social, ao qual ele se obrigou.

Para tanto, para o integrante da sociedade sair, sem maiores problemas, o ideal é que esta seja por tempo indeterminado, evitando, assim, o ingresso em juízo do membro para tentar se desvincular da empresa, caso a empresa tenha um período definido de duração. A retirada da sociedade imotivada deve ser notificada pelo sócio pelo prazo de até 60 dias antes de sua efetiva saída. O valor da quota do sócio que resolva sair da sociedade será liquidado nos termos do Artigo 1031 do Código Civil que expressa o seguinte:

Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1o O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2o A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Ainda, fica evidente pelo Artigo acima que ocorrerá a dissolução parcial com sua saída, caso os outros integrantes da empresa desejem manter-se associados. É óbvio que poderá ocorrer a dissolução total da empresa, também, como exposto no parágrafo único do Artigo 1029 do Código Civil que expressa que: “Nos trinta dias subseqüentes (sic) à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade”, por exemplo.

### **3.3 Exclusão do sócio**

Segundo Tomazette (2014), por haver razões de ordem econômica, que impõe a manutenção da atividade econômica em virtude dos interesses de trabalhadores, fisco e da comunidade, é que o ordenamento jurídico deve assegurar os meios capazes de expulsar todos os elementos perturbadores da sociedade, já que a extinção desta pode afetar os interesses sociais na manutenção da atividade produtiva. Em relação às sociedades limitadas, o Código Civil aceita a exclusão extrajudicial de sócio minoritário por justa causa, desde que haja previsão no contrato social, nos termos do Artigo 1085, do Código Civil. Essa exclusão deve ser deliberada pela maioria do capital social, em assembleia convocada especificamente para esse fim, com a notificação do sócio para comparecer e se defender. A exclusão do sócio estará ligada ao descumprimento do dever de colaboração ativa do sócio, pois tal torna inútil a permanência do sócio na sociedade. A mera quebra da *Affectio Societatis* não é motivo suficiente para a exclusão do sócio, sendo necessário avaliar o motivo, constante no Artigo 1085 do Código Civil.

Para Coelho (2012), trata-se a expulsão ou exclusão como uma forma de desfazimento de vínculo societário, exclusiva das sociedades contratuais. A expulsão não é ato discricionário da maioria societária. O sócio que integraliza sua quota social,

no prazo e valores contratados, e observa o dever de lealdade não pode ser expulso. Ademais, se o sócio não cometeu um ato culposo, não há fundamento para essa forma de rescisão de contrato. Sendo assim, se a maioria não quer mais manter sociedade com o minoritário que cumpre seus deveres, só pode-se negociar a rescisão do contrato. A expulsão tem suas especificidades que são as seguintes: a) o contrato se rescinde em relação a uma das partes, mas não são afetados os outros vínculos dele decorrentes; b) conforme a causa de sua expulsão, o sócio tem direito à restituição das suas entradas, ou ao reembolso de sua participação societária; c) a rescisão pode ser extrajudicial em duas hipóteses.

Passamos a analisar as especificidades, então. A primeira diz respeito à sociedade não se extinguir pelo desfazimento desta com o sócio expulso, ou seja, continua existindo em razão dos demais vínculos existentes entre os sócios. A segunda diz respeito à natureza do crédito do sócio expulso. Por fim, a última refere-se à expulsão do sócio pela via extrajudicial em dois casos, qual sejam, quando o sócio é minoritário e há cláusula no contrato permitindo a expulsão do sócio por justa causa ou quando o sócio é minoritário e remisso, em cujo caso não se exige reunião ou assembleia para a deliberação, bastando alterar o contrato social firmado pela maioria e arquivado na Junta Comercial. Ainda, quando o sócio a ser expulso for majoritário ou o contrato social não ter cláusula, a expulsão será judicial (COELHO, 2012).

Quanto às hipóteses de exclusão do sócio, para Bertoldi e, Ribeiro (2009), com exceção do sócio remisso, que é aquele que deixa de integralizar o capital social devidamente subscrito no tempo e forma acordados, o sócio poderá ser expulso se verificada a má-fé e deslealdade diante dos negócios, colocando em risco a sociedade, seja sócio majoritário ou minoritário.

Conforme Fazzio Júnior (2005), se o sócio não integralizar o capital social, fica totalmente ou em parte inadimplente perante a sociedade, tornando-se remisso.

Diante dessa situação, os sócios podem cobrá-lo ou excluí-lo, não sem antes constituí-lo em mora, mediante ação judicial (FAZZIO JÚNIOR, 2005).

Para Coelho (2012), há dois tipos de sócios que descumprem deveres da sociedade: o que não integraliza quotas ou aquele que não contribui para o desenvolvimento da empresa, sendo que podem ser ambos expulsos pelos demais. A expulsão de qualquer tipo ocasiona a dissolução parcial.

Para Tomazette (2014), o sócio tem o dever de lealdade e obrigação de contribuir

para o capital social. A mora não advém do vencimento da obrigação, é necessária, portanto, a interpelação, como funciona no direito português. Há um prazo de 30 dias após a notificação do sócio para este integralizar quota, nos termos do Artigo 1004 do Código Civil que expressa o seguinte:

Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Assim, de acordo com Tomazette (2014), vencido tal prazo sem que haja cumprimento da obrigação, o sócio constitui em mora e será considerado remisso, restando à sociedade diversos caminhos a serem seguidos. Nessa situação, a sociedade pode optar pela cobrança de valores devidos, incluindo perdas e danos devidas pelo inadimplemento, ou reduzir as quotas aos valores efetivamente realizados, cujas opções decorrem de remissão expressa do Artigo 1004 do Código Civil, o qual encontra-se explicitado acima, pelo Artigo 1058 do Código Civil, relativo às limitadas, os quais encontra-se disposto abaixo:

Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Para Oliveira e, Ribas ([2015?]), são duas as obrigações fundamentais de um sócio: contribuir para a atividade social e integralizar seu capital. Em caso de dissolução parcial essa forma difere das demais, porque nesta forma o sócio não terá direito à participação nos haveres sociais, mas à restituição do valor integralizado. Ainda, questiona-se se seria caso de dissolução parcial, uma vez que o sócio sequer cumpriu a obrigação primeira de integralizar o capital social. O fato de o sócio não cumprir suas obrigações não torna inválido o ato jurídico que o fez parte da sociedade, mas representa um descumprimento de sua obrigação e permite às demais partes resolvê-lo em relação ao sócio remisso. Por isso, deve-se tratar como causa de dissolução parcial, diferenciando-se das demais pelo fato de que por não ter



integralizado sua participação, não contribuiu para a formação de capital, e assim, para formação do patrimônio da sociedade, fazendo jus ao montante para o qual já havia contribuído. Além disso, o sócio remisso responde pelos danos emergentes da mora.

Segundo Mamede (2012), o sócio pode ser excluído judicialmente por cometer falta grave. A ação tem natureza constitutiva e necessita de motivo que justifique a despedida requerida. Podemos definir a falta grave como um comportamento que desrespeite deveres sociais, de acordo com avaliação do magistrado. O contrato social poderá listar comportamentos vedados, a que ocasionará a exclusão, eis que contratado pelas partes. A quebra da *Affectio Societatis*, a prática ou tentativa de crimes dolosos que possuam como vítima a sociedade ou qualquer um dos sócios e a improbidade são alguns exemplos de falta grave. A exigência de iniciativa pela maioria dos demais sócios implica a instauração de uma instância *interna corporis*, que avalia se a falta foi grave ou não. Implica também a possibilidade de perdão social, ou seja, da maioria dos sócios recusarem a expulsão do sócio, perdendo seu comportamento. Os sócios, em minoria, que queriam a expulsão poderão usar do direito de recesso, apontando a falta grave como justa causa, na hipótese de contratação por tempo determinado. Outrossim, podem pedir a indenização da pessoa jurídica, se a sociedade sofreu prejuízos, havendo ou não direito de recesso.

Para Negrão (2008), as maneiras de ocorrer falta grave referem-se a qualquer ato ou conjunto de atos, cometidos por um ou mais sócios que impeçam o prosseguimento da atividade. Diferenciam-se das formas de justa causa, porque naquelas os sócios decidem por maioria devido à previsão contratual e nestas, o reconhecimento será sempre judicial, de acordo com o Artigo 1030 do Código Civil, no caso o *caput* deste.

De acordo com para Oliveira e, Ribas ([2015?]), o dispositivo autorizador da exclusão por descumprimento dos deveres é o *caput* do Artigo 1030 do Código Civil, o qual afirma que:

Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Dessa forma, o Artigo permite que o sócio que possua a maioria ou minoria das quotas, possa ser excluído judicialmente, se a maioria do número de sócios assim

desejarem, bem como o caput do Artigo 1085 do Código Civil, também, define possibilidade de expulsão de sócio por falta grave, mas só em relação aquele minoritário na sociedade, ao expressar o seguinte:

Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Nesse caso, conforme dispositivo elencado, a exclusão do membro só poderá ocorrer se os representantes de mais da metade do capital social assim o desejarem, mediante alteração contratual, devendo haver previsão no contrato da expulsão por justa causa.

Já, para Bertoldi e, Ribeiro (2009), quando os sócios descumprem deveres deve-se exigir ato culposo do sócio para exclusão. Na hipótese do sócio remisso, quando da expulsão, caberá a este apenas o valor integralizado. Já o sócio desleal terá direito aos haveres sociais.

De acordo com Fazzio Júnior (2005), quando ao preferir a exclusão do sócio remisso, os outros sócios poderão adquirir quotas não pagas ou transferi-las a terceiros, pagando ao proprietário primitivo as entradas por este realizadas, deduzindo-se juros de mora e mais outras prestações estabelecidas no contrato e despesas, nos termos do Artigo 1058 do Código Civil, que expressa o seguinte:

Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Conforme Negrão (2008), a justa causa trata-se de resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, sendo que a maioria do capital social pode excluir o sócio ou os sócios que estejam pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de ato grave. Deve-se o contrato fazer previsão dessa possibilidade de retirada, podendo definir alguns casos de cabimento. Sendo omissos o contrato quanto à expulsão por justa causa, somente poderá ser excluído o sócio se por falta grave. De acordo com Requião (2012), o motivo de exclusão deve ser declarado e fundamentado. É necessário salientar que, de acordo com para Oliveira e, Ribas

([2015?]), o Código Civil não enumera ou classifica os atos de inegável gravidade ou justa causa.

Para Oliveira e, Ribas ([2015?]), os sócios que tem suas quotas liquidadas a pedido de credor e o sócio falido devem ser expulsos por uma questão de proteção ao credor. A liquidação da quota para satisfazer o credor é autorização dada pelas regras da sociedade simples. Caso contrário, restaria ao credor apenas a possibilidade única de penhorar as quotas sociais em juízo e se satisfazer com o produto de sua alienação por venda judicial. Outrossim, a previsão da liquidação em caso de falência ocorre tanto nas sociedades simples como nas anônimas.

O parágrafo único do Artigo 1030 do Código Civil determina que: “Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.” Ainda, a liquidação da quota ocasiona redução do capital social, podendo colocar em risco a continuidade da empresa.

O Artigo 1027 do Código Civil estabelece o seguinte acerca da liquidação de quotas: “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.” Assim, deste Artigo pode-se concluir que os sujeitos ali mencionados não têm direito de permanecer como sócios, mas apenas de receber os lucros. Eles não se tornam sócios, mas credores.

De acordo com o Coelho (2012), a decretação de falência do sócio e a liquidação da quota a pedido do credor são consideradas como expulsão de pleno direito, nos termos do parágrafo único do Artigo 1030 do Código Civil. Assim, essa qualificação legal da expulsão significa que o desligamento do falido ou do devedor é impositivo, sendo que a sociedade e os demais sócios não podem negar-se a fazê-lo, haja vista a proteção de interesses de terceiros (massa falida e credor do sócio). Todas as sociedades limitadas, mesmo as regidas pela Lei das Sociedades Anônimas sujeitam-se à expulsão por falência do sócio. Decretada esta, a sociedade deve apurar os haveres do falido, mediante o levantamento de balanço patrimonial de determinação. O reembolso é, portanto, feito para a massa falida, devendo a sociedade depositar junto ao juízo da falência o valor apurado. A hipótese da liquidação da quota a pedido do credor só alcança as sociedades limitadas regidas por sociedade simples, porque está prevista nas regras da sociedade simples e não especificamente nas normas da

sociedade limitada, nos termos do Artigo 1026 do Código Civil. Por haver, então, uma omissão no capítulo das sociedades limitadas, é aplicável o regime eleito pelos sócios no contrato social.

A Lei das Sociedades Anônimas, conforme Coelho (2012), não autoriza a redução de capital social para satisfazer o credor de acionista – o qual tem direito apenas a requerer a penhora judicial das ações do devedor e a ressarcir-se mediante o produto de venda judicial destas. Conclui-se, então, que a sociedade limitada sujeita ao regime da sociedade anônima não se enquadra na regra desse tipo de expulsão. Por último, a expulsão ocorre de forma extrajudicial e os sócios remanescentes devem firmar a alteração contratual que demonstre a nova composição da sociedade e levar à registro na Junta Comercial.

Quanto ao sócio devedor, será realizado balanço, levando em conta a situação econômica da empresa e devendo o valor em dinheiro ser depositado até 90 dias de sua liquidação. Quanto à questão da penhorabilidade das quotas, para Bertoldi e, Ribeiro (2009, p. 160) afirmam que:

[...] prevalece nos dias de hoje a posição segundo a qual, mesmo em se tratando de sociedade cujo o contrato social estabeleça a intransferibilidade das quotas, a penhora tem cabimento, pois não será obrigatória para a sociedade a admissão do credor como sócio.

Assim, para Bertoldi e, Ribeiro (2009), se for liquidada a quota do sócio devedor e for paga a dívida com o valor resultante ao seu credor, este não ingressará na sociedade. Assim, a exclusão do sócio e dissolução parcial é necessária para evitar a entrada de terceiro na sociedade.

Coelho (2012) afirma que a apuração de haveres será realizada pela sociedade, sem que o credor possa discutir critérios de se apropriar de ativos e passivos, empregados no levantamento do balanço. Em função do princípio de preservação da empresa, o Poder Judiciário só pode determinar a liquidação de quotas apenas quando não houver mais nenhum outro bem disponível no patrimônio do sócio. Como com a sociedade de vínculo estável não ocorre essa hipótese de dissolução parcial, porque não há dispositivo similar na Lei das Sociedades Anônimas, o credor deve penhorar quotas para que satisfaça seu crédito.

Segundo Mamede (2012), tanto o sócio falido quanto o sócio não empresário insolvente poderão ser excluídos, cuja exclusão não se dará pela via judicial,

operando-se de pleno direito como resultado da própria formação de massa falida ou insolvente, nas quais os bens são arrecadados para atender a execução coletiva de seus credores. No entanto, não cabe aos sócios, cientes da sentença falimentar, pedir na Justiça a exclusão do falido ou insolvente ou providenciar alteração contratual para fazê-lo. A exclusão de pleno direito ocorrerá como resultado do processo de falência ou insolvência.

Coelho (2011) afirma que se a sociedade limitada estiver sujeita a regras supletivas da sociedade simples, a exclusão poderá ter como fundamento a incapacidade superveniente do sócio, nos termos do Artigo 1030 do Código Civil que expressa o seguinte:

Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

A norma de exclusão do sócio incapaz, segundo Mamede (2012), deve ser interpretada de forma restritiva, a qual é aplicada apenas nas sociedades de pessoas e sempre que a atuação pessoal do sócio seja característica da sociedade. Nas sociedades *intuitu pecuniae* o que importa é o capital investido, e assim, é irrelevante o estado do sócio. Ademais, não é possível a substituição do sócio, mesmo em sociedade *intuitu personae* se comprovado que sócio não exercia prestações personalíssimas, ou seja, exercidas exclusivamente por este, sendo impossível a sua substituição. Ocorrerá, portanto, a exclusão se houver problemas com o curador do sócio, a qual será por falta grave. O Ministério Público na ação em que se pede a exclusão do sócio interditado é presença obrigatória. Ademais, o pedido deverá conter, obrigatoriamente, a sentença de interdição, transitada em julgado, embora os demais sócios poderão pedir o afastamento temporário das atividades do sócio, ao comprovarem problemas surgidos do estado de saúde do sócio.

Para Oliveira e, Ribas ([2015?]), os sócios se associaram com uma pessoa capaz e com esta desejavam ter vínculo societário. Com a posterior incapacidade, terão de lidar com um representante legal ou curador do sócio, com o qual não manifestaram vontade de se associar. Cabe lembrar, que a exclusão deve ser judicial, eis que não há previsão de ser extrajudicial e o agente deve ter ficado incapaz após ato de constituição da sociedade, senão é como se os sócios aceitassem sócio incapaz. Contudo, deve-se atentar para a validade do negócio jurídico, eis que

dependendo da incapacidade (total ou parcial) tem o risco do ato ser considerado inválido, porque negócios requerem agente capaz, nos termos do Artigo 104 do Código Civil que expressa o seguinte:

A validade do negócio jurídico requer:  
I - agente capaz;  
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

### **3.4 Direito de retirada**

É comum, para Bertoldi e, Ribeiro (2009), que o sócio vencido nas deliberações pela maioria do capital social não almeje mais ficar na sociedade. Essa possibilidade de retirada tem o nome de direito de recesso e deverá ser exercida nos trinta dias subsequentes à reunião que deu ensejo à saída. O direito de retirada, nome pelo qual também é denominado esse direito, será exercido pelo sócio minoritário e com exceção da sociedade anônima, que conta com próprio regime para o exercício desse direito, permanecerá como hipótese de raro uso.

Ademais, conforme Mamede (2012), levando em conta que o sócio deve cumprir o contrato, este deve permanecer na sociedade por tempo determinado, cláusula que adimpliu no contrato. Porém, pode haver transação, consentindo a totalidade dos sócios com o recesso e exonerando o retirante de responder por ilícito contratual.

De acordo com Coelho (2011), na sociedade de vínculo instável contratada por prazo determinado e na de vínculo estável, o sócio pode retirar-se motivadamente, já que não depende só de sua vontade, quando divergir de alteração contratual, incorporação ou fusão deliberada pela maioria, nos termos do Artigo 1077 do Código Civil que explicita o seguinte:

Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes (sic) à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Tomazette (2014) explicita que havendo modificação no contrato social poderá se lançar mão do direito de recesso, sendo que este não se limita à divergência em relação às alterações mais importantes do contrato. Em relação às sociedades limitadas por prazo indeterminado, o direito de retirada segue as mesmas regras do

Decreto 3.708/19, e dessa forma, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, sem ter causa justificada. No caso de contrato por prazo indeterminado, o contratante pode denunciá-lo a qualquer tempo, retirando-se e, às vezes, extinguindo-o. Ainda, o direito de recesso serve para os herdeiros quando o ato constitutivo prevê a impossibilidade de transferência de quotas ou as deixa à vontade dos órgãos sociais ou de terceiros. O recesso serve, também, aos sócios que não concordem com a transferência de quotas a terceiros nos casos de aumento de capital social e em casos de sociedades sujeitas a atividades de direção e coordenação e ainda no caso de discordância de inserção ou exclusão de cláusula no contrato.

Segundo Fazzio Júnior (2005), o direito de recesso serve como instrumento protetivo da minoria ante a maioria. O pressuposto desse direito é a deliberação da maioria sobre a matéria do recesso. O sócio pode recolher o valor patrimonial e nominal de suas quotas. O nome do balanço que será apurado é balanço de determinação, o qual determinará o valor atual real da quota. Se não houver estipulado no contrato o prazo para pagamento ou se não houver acordo, a quota será paga em dinheiro pelo prazo de 90 dias.

Ainda, conforme Fazzio Júnior (2005), no caso de sociedade de dois sócios apenas, é possível um destes retirar-se, sem que ocorra a extinção da empresa, sendo que o sócio remanescente poderá aguardar a aquisição de quotas do retirante por terceiros. Por meio do Artigo 1033, IV, do Código Civil, é possível afirmar que o sócio remanescente terá o prazo de 180 dias para reestabelecer a pluralidade da sociedade, ou seja, conseguir mais um sócio, eis que essa sociedade pode existir por esse tempo determinado em atenção ao princípio da preservação da empresa e de sua função social.

Requião (2012) afirma que o sócio minoritário contrariado por deliberação do contrato social e que tem o direito de recesso, recebe os seus haveres - capital e lucros- verificados no último balanço aprovado. Outrossim, se o balanço não tiver sido aprovado ou se os valores contábeis do ativo forem desatualizados, empobrecendo o sócio retirante, os tribunais têm entendido que deve-se apurar os haveres num balanço de determinação, atualizando o ativo, de forma a proceder uma justa apuração de haveres. Apurados os haveres, constituem crédito do sócio contra a sociedade. O valor das quotas, se lhes for restituído, reduz capital social, exceto se a sociedade adquirir a quota, bem como os demais sócios, não alterando-se o capital social.

### 3.5 Aspectos gerais

As causas de dissolução parcial sobre as quais se decorrem nesse capítulo podem se dar extrajudicialmente ou judicialmente, de acordo com o que o Código Civil vier a estabelecer.

Deve-se atentar para as causas de dissolução parcial, pois através destas os sócios insatisfeitos com mudanças ocorridas na sociedade como fusão, modificação do contrato podem desta se retirar dependendo do tipo de contrato, bem como os sócios que não estejam cumprindo os seus deveres podem ser expulsos da sociedade, justamente, porque não zelaram pelo seu posto na empresa e, assim, serão excluídos por força da lei. Em resumo, a sociedade estará livre de sócios que afetem a credibilidade da empresa ou, também, que estejam em desacordo com alguma modificação ocorrida nesta. Sendo, portanto, assim resolvida a sociedade em relação a um sócio ou mais e, conseqüentemente, não sendo extinta esta, o que é o ideal, pois, assim, as pessoas interessadas no funcionamento da empresa não restarão prejudicadas.

Após tratarmos das regras da sociedade limitada e das causas de dissolução parcial neste tipo societário, iremos abordar as normas processuais a respeito da dissolução parcial na sociedade limitada. Ainda, quanto às regras aplicáveis à sociedade limitada, excetua-se o Artigo 599, §2º, do Código de Processo Civil, que trata, exclusivamente, da sociedade anônima de capital fechado.



## **4 REGRAS PROCESSUAIS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA**

### **4.1 Aspectos gerais da dissolução parcial**

Inicialmente, cabe salientar que, antes da existência da Lei 13.105/2015 (atual Código de Processo Civil), as regras referentes à ação de dissolução parcial não estavam previstas no Código de 1973, mas sim no de 1939 e no Código Civil, além do Artigo 206 da Lei nº 6404/76, aplicável às sociedades anônimas, utilizando-se regras destes para a ação de dissolução parcial de sociedade do tipo limitada (MONTENEGRO FILHO, 2016).

Atualmente, há regras específicas na legislação processual vigente, expostas entre os Artigos 509 e 609, tornando lei aquilo que doutrina e jurisprudência há muito vinham discutindo nos tribunais (MONTENEGRO FILHO, 2016).

Amaral (2016) afirma que o Artigo 1218, VII, do Código de Processo Civil de 1973 previa a possibilidade de aplicação das regras processuais previstas no Código de Processo Civil de 1939, até ocorrer o advento da atual legislação.

Cabe salientar, que os pedidos passaram a ser, na maioria das vezes, de dissolução parcial da sociedade, cujo procedimento previsto no Código de Processo Civil de 1939, encontrava-se desatualizado em relação às necessidades da atividade empresarial. Por causa disso, é que se introduziu no atual Código de Processo Civil o procedimento especial de dissolução parcial, abolindo-se o procedimento especial de dissolução total, que era previsto no Código de Processo Civil de 1939 e agora seguirá o procedimento comum (AMARAL, 2016).

Como já dito, a ação de dissolução parcial passou a existir em função do princípio da preservação da empresa, eis que com a dissolução total a sociedade se extinguiu, o que era maléfico para diversas pessoas como funcionários e fornecedores (COELHO, 2011).

A competência da ação de dissolução parcial é do lugar onde está a sede da sociedade, nos termos do Artigo 53, III, alínea a, do Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser igual ao valor das quotas dos sócios excluídos, falecidos ou retirantes, conforme Artigo 292, II, do Código de Processo Civil (MONTENEGRO FILHO, 2016).

Conforme Amaral (2016) é importante salientar que a ação de dissolução parcial não precisa ser judicial se houver consenso entre os sócios.

Para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017), o Código de Processo Civil disciplina as ações de dissolução parcial e de apuração de haveres, que podem ser cumuladas em um só processo ou podem ser feitas de forma autônoma. Cabe mencionar que nem todas as regras impostas são aplicáveis a uma ou outra ação.

Há preceitos que têm relação somente com a ação de dissolução parcial e outros somente com a apuração de haveres.

#### **4.2 Objeto e legitimidade da dissolução parcial e apuração de haveres**

O Artigo 599 do Código de Processo Civil expressa o seguinte:

A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:  
I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e  
II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou  
III - somente a resolução ou a apuração de haveres.  
§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.  
§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

O Artigo anteriormente mencionado trata do que será objeto deste tipo de ação, referindo-se à resolução da sociedade, ou seja, saída do sócio em casos de falecimento, exclusão ou exercício do direito de retirada ou recesso, em cujos casos a ação a ser proposta deverá ser de apuração de haveres, porque a ação de dissolução parcial não teria qualquer efeito, pois o fato (resolução da sociedade em relação ao sócio falecido, excluído ou retirante) já ocorreu. O inciso III do Artigo menciona que será realizada ou resolução ou apuração de haveres dependendo da situação. É necessário alertar que, de acordo com § 1º do dispositivo, não se deve esquecer de trazer junto da ação de dissolução parcial o contrato social, eis que na falta deste documento, o juiz poderá determinar a emenda da petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do Artigo 321 do Código de Processo Civil. Cabe mencionar, também, que a ação de dissolução parcial é constitutiva-negativa, já a de apuração de haveres é condenatória. (MONTENEGRO

FILHO, 2016).

De acordo com para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017), o fundamento da dissolução parcial se dá por três motivos: exercício do direito de retirada, exclusão do sócio ou morte deste, as quais foram já estudadas no capítulo anterior.

Para Amaral (2016), o Artigo 599 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de na petição inicial o autor da ação de dissolução limitar a demanda somente à resolução do vínculo social ou à apuração de haveres. Em qualquer hipótese, o autor deve instruir seu pedido com cópia do contrato social, o qual deve conter todas as suas alterações e servirá de base para o juiz definir os critérios que utilizará para o julgamento tanto da resolução quanto da apuração de haveres e liquidação.

A legitimidade de quem poderá propor a ação de dissolução ou apuração de haveres está prevista no Artigo 600 do Código de Processo Civil que dispõe:

A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

No atual Código de Processo Civil passou a se prever um rol de legitimados para a propositura da ação de dissolução parcial (AMARAL, 2016).

De acordo com Medina (2016) a legitimidade irá variar de acordo com a *causa petendi*. Como, por exemplo, se motivada pela morte do sócio, a ação poderá ser movida pelo espólio e pelos sucessores (Artigo 600, I e II, do Código de Processo Civil) ou pelos sucessores quando os sócios remanescentes deliberarem contra o ingresso de herdeiros (Artigo 600, III, do Código de Processo Civil).

Já, para Montenegro Filho (2016) os sucessores, que não ingressaram na sociedade, não detêm legitimidade para propor ação de dissolução parcial, porque

nunca foram sócios, sendo legítimos para a ação de apuração de haveres.

Nessa senda, Amaral (2016) afirma que o espólio do sócio falecido somente será legítimo se nem todos os sucessores ingressarem na sociedade, eis que se todos decidirem ingressar e os sócios remanescentes os aceitarem (o contrato pode estipular dos sócios não o aceitarem) não terá o espólio legitimidade- na verdade não terá mesmo interesse- em ingressar com a ação de dissolução parcial.

De acordo com Coelho (2011) uma vez realizada a partilha, o espólio deixa de ser sócio, eis que os sucessores assumem. Assim, conforme Amaral (2016) o espólio perde a legitimidade da ação de dissolução parcial.

Ainda, conforme Coelho (2011) o contrato da sociedade limitada deve prever a possibilidade dos sucessores adentrarem na sociedade e, nesse caso, os sócios remanescentes não podem se opor, sendo que a partir disso os sucessores não serão legítimos a ingressar com a ação de dissolução parcial.

Cabe salientar que, de acordo com Amaral (2016) como a exclusão do sócio se dará de forma extrajudicial, em regra, nos termos do Artigo 1085 do Código Civil, não há interesse processual para a sociedade na propositura da ação de dissolução, com exceção do Artigo 600, III, do Código de Processo Civil ou se não houverem os requisitos para a exclusão extrajudicial como, por exemplo, que o contrato não preveja a exclusão por justa causa, quando, então, a sociedade terá legitimidade. O sócio excluído terá legitimidade para propor ação de dissolução parcial tanto para contestar sua exclusão quanto para contestar critérios adotados na apuração de haveres, ou mesmo, para contestar quanto às duas finalidades.

No caso de sócio que exerceu direito de retirada ou recesso, de acordo com Montenegro Filho (2016, p. 579):

Considerando que o exercício do direito de retirada ou recesso, pelo sócio, acarreta a sua desvinculação da sociedade, que se perfez com a declaração unilateral de vontade, entendemos que não detém legitimidade para propor ação de dissolução parcial da sociedade, sendo suficiente que averbe a notificação extrajudicial que remeteu aos demais sócios e à sociedade no registro competente, nos termos do art. 1032 do CC, para que o ato produza efeitos em relação à terceiros.

De acordo com Artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, o sócio retirante terá direito de ingressar com ação se não tiver sido providenciada pelos outros sócios a alteração contratual, que formaliza o desligamento, depois de dez dias do exercício do direito, ou seja, de forma a estimular que seja feito extrajudicialmente, a lei

determina que essa permissão se condiciona à inércia dos outros sócios.

Ainda, para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017), no caso de exclusão do sócio, a legitimidade é tanto do sócio excluído - para apuração de haveres- quanto da sociedade para obter a exclusão extrajudicial (Artigo 600, V e VI, do Código de Processo Civil). No caso, a sociedade tem legitimidade para a ação de dissolução parcial. O cônjuge ou companheiro do sócio são legitimados para a apuração de haveres em qualquer dos casos quando ocorrer a extinção do casamento, união estável ou convivência, nos termos do parágrafo único do Artigo 600 do Código de Processo Civil. Essa hipótese serve para liquidar possíveis quotas que sejam desse cônjuge ou companheiro por ocasião da partilha de bens, quando estes não quiserem integrar a sociedade, sendo que tal pedido também depende do regime de bens da união, já que isso que determina a forma de partilha de bens do casal.

Nesse sentido, para Nery Junior e, Andrade Nery (2016) no caso da comunhão parcial de bens ou participação final nos aquestos se a quota tiver sido adquirida antes do casamento ou constituição da união estável não caberá apuração. Quanto à comunhão parcial excetuam-se os frutos de investimentos do sócio na empresa, nos termos do Artigo 1660, V, do Código de Processo Civil.

Para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017), a legitimidade ativa para a ação de dissolução parcial depende da espécie de ação a ser ajuizada.

### **4.3 Da resposta do sócio remanescente e da indenização**

O Artigo 601 do Código de Processo Civil, que trata do prazo para os sócios remanescentes e sociedade concordarem com pedido de ação de dissolução parcial ou apresentarem contestação, expressa que:

Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Para Nery Junior e, Andrade Nery (2016), o Artigo referido acima trata da contestação, mas são possíveis todos os meios de defesa. O prazo é de 15 dias, mas tanto os sócios quanto a sociedade podem ter prazo em dobro, caso tenham procuradores diferentes de escritórios distintos, nos termos do Artigo 229 do Código

de Processo Civil que expressa o seguinte:

Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

De acordo com Amaral (2016), o prazo para contestar ou concordar com o pedido fluirá da juntada aos autos do mandado de citação - ou da juntada do último dos mandados na hipótese de litisconsórcio passivo, nos termos do §1º do Artigo 231 do Código de Processo Civil que expressa o seguinte: “Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.”

Para Montenegro Filho (2016), o legislador processual agiu com atecnia neste Artigo. Isto, porque não percebeu que a personalidade jurídica dos sócios é diferente da pessoa jurídica. Por isso a sociedade não pode deixar de ser citada, mesmo que os sócios desta o sejam. Ainda, a sentença não pode produzir efeitos em relação à sociedade, se esta não tiver sido citada, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como, havendo a dispensa de citação da sociedade podem ser causados prejuízos a terceiros de boa-fé que, desavisados da ação de dissolução parcial podem celebrar negócios com a pessoa jurídica, eis que o nome da sociedade não aparecerá nos registros de informação processual, por não ter sido citada, já que não é parte.

Para Nery Junior e, Andrade Nery (2016), a possibilidade de haver concordância com o pedido, não obstante pareça inovação do Código de Processo Civil para a ação de dissolução parcial, serve para todo e qualquer tipo de ação.

Basta, portanto, conforme para Nery Junior e, Andrade Nery (2016) que o réu reconheça a procedência do pedido, nos termos do Artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil que descreve o seguinte:

Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na

reconvenção;  
b) a transação;  
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.  
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Ainda, para Nery Junior e, Andrade Nery (2016) o parágrafo único do Artigo 601 do Código de Processo Civil segue orientação do STJ (Superior Tribunal de Justiça) em diversos julgados, segundo o qual não existe litisconsórcio passivo necessário entre a sociedade e os sócios. Dessa forma, se todos sócios são do polo passivo consideram-se representados os interesses da sociedade.

Nesse sentido, Medina (2016) afirma que a pretensão na ação de dissolução parcial e na ação de apuração de haveres é contra pessoas diferentes - sócios quanto à dissolução e sociedade quanto à apuração de haveres. No entanto, a jurisprudência assentou que as ações de dissolução parcial de sociedade e de apuração de haveres são movidas contra a sociedade e contra os sócios.

Amaral (2016) afirma que doutrina e jurisprudência divergem quanto a se citar a sociedade como litisconsorte passiva necessária na ação de dissolução, sendo que o atual Código de Processo Civil traz solução em parte contraditória, mas que resolve o impasse. No caput do Artigo 601 do Código de Processo Civil está estabelecido que sócios e sociedade serão citados, já no parágrafo único do referido Artigo encontra-se explicitado que se todos os sócios forem citados, a sociedade não necessita ser, embora se sujeite aos efeitos da decisão e coisa julgada. Ocorre que, como são litisconsortes passivos necessários, os sócios serão sempre citados, obedecendo-se sempre a regra do parágrafo único do referido Artigo e, portanto, se dispensará a citação da sociedade, de modo que não se utilizará do caput do referido Artigo.

Para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017), se a ação é proposta pela sociedade não deve esta, também, figurar no polo passivo da demanda, sob pena de confusão processual.

Por sua vez, o Artigo 602 do Código de Processo Civil descreve o seguinte: “A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar”.

Para Nery Junior e, Andrade Nery (2016), a indenização está relacionada com eventual dívida que o sócio retirante ou que faleceu tenha com a sociedade ou por alguns dos efeitos da saída do sócio, como, por exemplo, queda da clientela.

Quanto ao Artigo 602 do Código de Processo Civil, Amaral (2016) afirma que o dispositivo traz como modificação a possibilidade de pedido contraposto de indenização, havendo compensação do crédito de haveres, diante da observação do Artigo 369 do Código Civil que expressa o seguinte: “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

Medina (2016) cita hipóteses em que os sócios podem pedir indenização, tais como o §3º, do Artigo 1010 do Código Civil que expressa o seguinte: “Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.” Ademais, segundo Medina (2016), o pedido poderá ser realizado pela sociedade quando ajuizar ação, nos termos do Artigo 600, III e V, do Código de Processo Civil, já referido, ou em reconvenção apresentada na contestação, nos termos do caput Artigo 343 do Código de Processo Civil que dispõe que: “Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”

Para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017) o pedido de indenização será objeto de compensação, total ou parcial, com o valor dos haveres eventualmente postulados pelo sócio. Se a sociedade for autora, o pedido assumirá a natureza de pedido cumulado, já se for ré, será de reconvenção.

Consoante Amaral (2016) a sociedade pode descontar o valor da indenização do depósito da parcela incontroversa. Assim, o juiz deverá verificar se é legítimo o exercício de pedir indenização ou se serve apenas para protelar o depósito da parcela incontroversa.

#### **4.4 Da fase de liquidação e ação de apuração de haveres e aspectos finais**

De acordo com Artigo 603 do Código de Processo Civil:

Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social.

§ 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.



Depreende-se do Artigo, então, que havendo concordância entre os sócios pela dissolução, será realizada a liquidação e neste caso não ocorrerá condenação em honorários advocatícios e as custas serão divididas conforme capital social de cada sócio. Ainda, o Artigo refere que havendo contestação, se observará o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto no capítulo da ação de dissolução parcial, ou seja, será realizada por um rito especial.

De acordo com Montenegro Filho (2016), considerando que a sociedade detém personalidade jurídica até o encerramento da liquidação e averbação da ata no registro competente, a responsabilidade pelo pagamento das custas não pode ser atribuída aos sócios, mas à pessoa jurídica.

Segundo Amaral (2016), as modificações ocorridas com o advento deste Artigo é a dispensa de honorários e rateio das custas, quando houver manifestação expressa e unânime pela concordância com a dissolução, passando-se o processo diretamente para a fase de liquidação e adoção do procedimento comum, em ocorrendo contestação, com retorno ao procedimento especial na fase de liquidação.

Cabe lembrar que a dispensa de honorários e o rateio proporcional das custas ocorre apenas quando houver pedido exclusivo de dissolução da sociedade e acordo quanto aos critérios da apuração de haveres (AMARAL, 2016).

De acordo com Medina (2016) se os réus concordarem com a dissolução, o juiz a decreta, não condenando nenhuma das partes aos honorários advocatícios. No entanto, há exceção prevista no *caput* do Artigo 90 do Código de Processo Civil que dispõe que: “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.” Ainda, a segunda parte do §1º do Artigo 603 do Código de Processo Civil deve ser interpretado em consonância com §3º do Artigo 90 do Código de Processo Civil que expressa o seguinte: “Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.” Por fim, contestado o pedido, o juiz observará o procedimento comum, nos termos do Artigo 318 do Código de Processo Civil e ao julgar procedente o pedido de dissolução parcial, passará à liquidação.

Para Nery Junior e, Andrade Nery (2016), contrários ao não pagamento de honorários, essa regra estaria contrariando o princípio da causalidade de que o vencido teria de pagar a sucumbência ao advogado do vencedor e, portanto, o causador da propositura da ação é quem deveria pagar as despesas decorrentes

desta, sendo tal regra exceção a esse princípio. O procedimento constante entre os Artigos 604 e 609 do Código de Processo Civil somente se verificará no caso de acolhimento do pedido de dissolução pelos requeridos ou de a ação ser só de apuração de haveres. Havendo contestação, deverá ocorrer a fase probatória, seguindo-se o procedimento comum.

Ainda, para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017) os réus podem concordar com pedido ou impugná-lo, através de contestação ou reconvenção.

Outrossim, o Artigo 604 do Código de Processo Civil dispõe que:

Para apuração dos haveres, o juiz:

I - fixará a data da resolução da sociedade;

II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e

III - nomeará o perito.

§ 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores.

§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

O dispositivo delimita quais deverão ser os atos do juiz quanto à apuração de haveres do sócio. Primeiramente, deve-se definir haveres como, segundo Fazzio Júnior (2003, p. 276): “valor patrimonial das quotas que titulava”.

No que tange à apuração de haveres, para Nery Junior e, Andrade Nery (2016) as disposições dos Artigos 604 a 609 do Código de Processo Civil são específicas dos casos nos quais há o reconhecimento do pedido pelos sócios remanescentes e pela sociedade. Essas disposições são uma espécie de procedimento específico para o cumprimento de sentença que extinguiu o processo, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento do pedido pelos requeridos. Assim, se trata de colocar em prática a dissolução com a qual houve concordância.

Para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017), na sentença condenatória de pagamento de haveres, deve o juiz logo fixar a data da resolução da sociedade, definir o critério de apuração de haveres, nos termos do contrato social e nomear perito para determinar o valor. Havendo controvérsia apenas em respeito ao montante dos haveres, o juiz deve determinar à sociedade ou aos sócios remanescentes o depósito imediato da parte incontroversa, autorizando o ex-sócio, espólio ou sucessores a levantar este valor de forma imediata. Se houver regra específica a esse respeito no contrato social essa prepondera, nos termos do Artigo 604, § 1º e 2º, do Código de

## Processo Civil.

Conforme Medina (2016), o primeiro ato do juiz ao iniciar a liquidação consistirá em definir a data da resolução e o critério para a apuração de haveres, bem como nomear o perito. Deve-se aplicar subsidiariamente o procedimento comum, como, por exemplo, a indicação de perito, nos termos do Artigo 471 do Código de Processo Civil que estabelece o seguinte:

As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

De acordo com Amaral (2016) as modificações trazidas pelo atual Código de Processo Civil são: dever do juiz já, na decisão que decreta a dissolução, fixar a data da resolução da sociedade e definir critério de apuração de haveres, além de nomear o perito e do pagamento da parte incontroversa dos haveres devidos. Um dos problemas da fase de liquidação, em qualquer processo, é a ausência de critérios da sentença de liquidação. Muitas vezes, o juiz remete às partes a liquidação sem definir com clareza os critérios pelo que será calculado o *quantum debeatur*, gerando transtornos e retrocessos no processo judicial. O juiz deve observar os critérios estabelecidos no contrato social, respeitando autonomia de vontade dos contratantes.

Ainda, de acordo com Medina (2016), a etapa dedicada à apuração de haveres tem cognição parcial, circunscrita ao valor da quota liquidanda.

Amaral (2016) explicita que há três ressalvas a serem feitas para com o dispositivo em comento - a primeira é a respeito da forma e prazo para o depósito judicial da parte incontroversa, eis que pode o contrato social prever prazo dilatado para o pagamento, como, por exemplo, doze prestações mensais. Nesse caso, será efetuado o que estiver no contrato. A segunda diz respeito ao fato de a sociedade formular pedido indenizatório compensável com os haveres a serem depositados; assim, poderá ser admitida a compensação no momento da realização do depósito da parte incontroversa, desde que a verba indenizatória seja de dívida líquida e vencida no momento do depósito, seguindo o critério de compensação do Artigo 369 do Código

Civil que determina que: “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.” A última diz respeito à aplicabilidade da exigência do depósito; esta ocorre só quando a ação de dissolução parcial estiver fundada em controvérsia com a apuração de haveres. Sendo, portanto, limitada a resolução da sociedade, inaplicável a exigência do depósito.

Por sua vez, o Artigo 605 do Código de Processo Civil determina a data em que ocorrerá a resolução da sociedade, ao dispor o seguinte:

A data da resolução da sociedade será:

I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito;

II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;

III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;

IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e

V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Conforme o Artigo 605 do Código de Processo Civil, a data da resolução será do dia da morte, no caso de sócio falecido. Quando ocorrer uma retirada imotivada por parte do sócio, ou seja, quando este sair por vontade própria, a data será o sexagésimo dia após o recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante.

No recesso, a data da resolução será o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente. Quando houver retirada por justa causa da sociedade por prazo determinado e na ocasião em que ocorrer exclusão judicial do sócio, a data da resolução será a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade. Já quanto à exclusão extrajudicial, a data será a da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

Para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017) a data da resolução deve ser fixada nos moldes do Artigo referido acima, exceto se houver disposição contratual diversa.

Conforme Amaral (2016), a modificação ocasionada pelo atual Código de Processo Civil é de prever critérios para definir a data de resolução da sociedade. A definição da data da resolução será essencial para determinar a data de referência do balanço levantado para a apuração de haveres, a data para integrar aos haveres do ex-sócio, do espólio ou de seus sucessores, a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, até a remuneração como administrador, se for o caso.

De acordo com Medina (2016), o Código de Processo Civil dispõe sobre o momento em que se considera dissolvido o vínculo antes existente entre sócio e sociedade. Caso a sociedade tenha longo prazo de duração não parece adequado entender que os haveres dos sócios devam ser calculados considerando como a data da dissolução, a do trânsito em julgado da decisão que julgar procedente o pedido, uma vez que o sócio retirante, ao manifestar sua vontade aos demais sócios, já se ausenta por espontânea vontade da sociedade, e, então, não pode ser beneficiado ou prejudicado pelo que vier a acontecer com a sociedade.

O Artigo 606 do Código de Processo Civil afirma que:

Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

Portanto, conforme Artigo acima, caso o contrato social se omita, o juiz definirá o critério de apuração de haveres, qual seja, valor patrimonial apurado em balanço de determinação, utilizando-se a data de resolução e avaliando-se bens do ativo e passivo. Ainda, o dispositivo determina que caso seja necessário a realização de perícia, a nomeação do perito deverá ser, preferencialmente, de um perito especialista.

Conforme Amaral (2016), as modificações trazidas pelo atual Código de Processo Civil foi de especificar o critério legal de apuração de haveres, com referência expressa ao balanço de determinação e à referência da data de resolução, além de que havendo necessidade de perícia para apuração de haveres deve ser nomeado, de preferência, especialista em avaliação de sociedades.

Ademais, o atual Código de Processo Civil corrigiu o critério de apuração de haveres contido no Artigo 1031 do Código Civil, passando a prever balanço patrimonial de determinação para apuração de haveres, implicando maior aproximação do critério com o valor real do ativo e do passivo da sociedade e, conseqüentemente, dos haveres devidos ao ex-sócio, espólio e sucessores (AMARAL, 2016).

Segundo Montenegro Filho (2016), o balanço de determinação é um balanço

especial, elaborado por perito contábil com base no balanço da sociedade, que não interfere na contabilidade da pessoa jurídica e define os haveres do sócio dissidente, ou excluído e sucessores do falecido.

De acordo com Amaral (2016), o perito a ser nomeado pelo juiz deverá ser, preferencialmente, um contador, caso o critério eleito no contrato social para apuração de haveres seja o contábil. Caso não seja assim, o juiz deve nomear, de preferência, como perito o profissional que tiver a expertise necessária para definir o valor da sociedade, o que dependerá, por vezes, da atividade desenvolvida pela sociedade.

A possibilidade da data da resolução e do critério de apuração de haveres poderem ser revistos pelo juiz está prevista no Artigo 607 do Código de Processo Civil que dispõe que: “A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.”

Como verificado no Artigo, tanto a data de resolução quanto o critério de apuração de haveres devem ser revistos pelo juiz antes do início da perícia, o que conforme para Marinoni, Arenhart e, Mitidiero (2017) é exceção à regra de preclusão de questões decididas, nos termos do Artigo 507 do Código de Processo Civil que expressa o seguinte: “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.” Exige-se, portanto, a presença de elementos novos, capazes de influenciar na determinação dos critérios já fixados.

No que tange ao artigo 607 do Código de Processo Civil, Montenegro Filho (2016) afirma que tanto a data da resolução como o critério de apuração de haveres não transitam em julgado, o que este doutrinador discorda, já que fere o princípio da segurança jurídica, tendo em vista, a possibilidade de a qualquer momento poder se verificar essa situação.

Amaral (2016) afirma que a modificação trazida pelo atual Código de Processo Civil é de que pode haver revisão do critério de apuração de haveres, desde que requerido pela parte e antes do início da perícia. Com o início da perícia, somente poderá ser modificado o critério caso seja determinada decisão superveniente em recurso interposto contra a decisão que originariamente o fixou, ou ainda, caso, a requerimento do perito ou das partes, o juiz corrija o critério por conter erro material que impeça a apuração de haveres pelo perito.

Para Nery Junior e, Andrade Nery (2016), o Artigo 607 do Código de Processo Civil sugere que mesmo quando a apuração de haveres é determinada no contrato social a parte pode requerer a revisão de critérios. Tendo em vista a orientação

jurisprudencial no sentido de que a avaliação mais precisa é a feita por balança de determinação, muitas sociedades tendem a utilizar disso e o Artigo referido pode ficar em desuso, devendo-se aguardar a passagem do tempo para perceber o que irá acontecer.

Conforme afirma Medina (2016), ao se ter motivos justificáveis a orientação do juiz dada ao perito pode ser modificada. Portanto, deve-se o juiz atentar para os critérios serem decididos antes da perícia, podendo estes serem modificados depois do início da perícia somente por decisão de recurso ou por erro material que impeça a apuração de haveres pelo perito.

Quanto aos valores devidos aos sócios que se retiram da sociedade ou são excluídos, aos herdeiros (espólio ou sucessores) e aos administradores antes e depois da resolução, estabelece o Artigo 608 do Código de Processo Civil que:

Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

De acordo com Medina (2016), a data de resolução disposta no Artigo 605 do Código de Processo Civil servirá como descrímen para definir o que integra ou não os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores.

Nessa senda, conforme Amaral (2016) a modificação trazida pelo atual Código de Processo Civil foi de prever a atualização do cálculo de haveres pertinente antes e depois da data de resolução da sociedade. Cabe salientar que, enquanto não for resolvida a sociedade, o sócio remanescente e, inclusive, seu espólio e sucessores estão sujeitos ao risco da atividade. Evidencia-se que sujeitando-se ao ônus, também sujeita-se ao bônus, ou seja, de ter direito à participação dos lucros ou aos juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade. Se o sócio mantiver, antes da data de resolução, a função de administrador fará jus à remuneração correspondente. Com a data de resolução, no entanto, cessará para ex-sócio, espólio ou sucessores os direitos previstos no caput do Artigo 608 do Código de Processo Civil, tendo apenas direito à correção monetária e juros legais ou contratuais.

Para Nery Junior e, Andrade Nery (2016), pressupõe-se que até a data de resolução o sócio estaria exercendo as atividades atribuídas a este em contrato, bem

como que este pode usufruir de todos os direitos que a condição de sócio lhe traz. Por isso, até essa data são garantidos a este a participação nos lucros ou juros sobre capital próprio declarado sobre a sociedade e remuneração, se caso o ex-sócio tiver sido administrador.

O Artigo 609 do Código de Processo Civil, por sua vez, define, quanto aos haveres, que: “Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

Amaral (2016) estabelece como modificação efetuada pelo atual Código de Processo Civil a remessa ao Artigo 1031 do Código Civil para pagamento de haveres na hipótese de não estar determinado no contrato como este ocorrerá. O juiz deve observar, necessariamente, o critério de apuração de haveres estabelecido no contrato social, respeitando assim a autonomia da vontade das partes. Quando, então, o contrato não prever tal critério, se utilizará o critério estabelecido no §2º do Artigo 1031 do Código Civil que define o seguinte: “A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.” Cabe salientar, que não se utilizará do balanço patrimonial especial previsto no referido Artigo, mas sim do balanço de determinação, conforme exposto no caput do Artigo 606 do Código de Processo Civil.

Conforme Coelho (2011) o balanço patrimonial especial (BPE) tem diferenças do balanço de determinação (BPD). O primeiro tem como referência qualquer dia do exercício social, exceto o último, demonstra a situação patrimonial da sociedade na data em que ocorreu um evento importante como a assembleia do sócio que motivou o direito de recesso, além de fazer a atualização contábil do balanço patrimonial ordinário (BPO) e utilizar os mesmos critérios de apropriação do levantamento deste. Já o balanço patrimonial de determinação usufruído na apuração de haveres tem como referência temporal qualquer dia do exercício, inclusive o último e utiliza como critérios de apropriação os bens e direitos do ativo (e, em alguns casos, do passivo), contabilizando-se cada item pelo valor de mercado ou custo de saída, ou seja, pelo valor de cada bem ou direito da sociedade tem ou teria. O BPD estima como seria a liquidação da sociedade, caso se tratasse de dissolução total e não parcial.

Conforme Montenegro Filho (2016), o pagamento dos haveres ao ex-sócio ocasiona a redução do capital social, salvo se os sócios remanescentes pagarem o valor da quota, cujo pagamento deve ser feito em dinheiro, no prazo de noventa dias,



a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário (parte final do §2º do Artigo 1031 do Código Civil).

De acordo com Coelho (2012), o contrato pode estipular outras condições de pagamento de haveres, como prazo inferior, superior aos noventa dias ou parcelamento. Ainda, sempre que, antes de ocorrer o pagamento, a situação patrimonial da empresa sofrer alguma variação, com a qual não dê para pagar o crédito do antigo sócio, os sócios remanescentes responderão subsidiariamente pelo valor a pagar. Isto, porque uma vez desfeito o vínculo com a sociedade, o ex-sócio ou sucessor deste não pode usufruir dos sucessos posteriores, nem ser prejudicado pelos insucessos. Já os sócios remanescentes são beneficiados pelo sucesso pós dissolução parcial da sociedade e devem garantir o reembolso ao ex-sócio. Essas obrigações são implícitas no contrato.

Para Nery Junior e, Andrade Nery (2016) o Artigo 609 do Código de Processo Civil quase repete o §2º do Artigo 1031 do Código Civil.

Por fim, o Artigo 609 do Código de Processo Civil surgiu para regulamentar de forma similar nesta legislação o que já se encontra previsto no §2º do Artigo 1031 do Código Civil.

Cabe mencionar, portanto, que as regras previstas entre os Artigos 599 e 609 do Código de Processo Civil são as aplicáveis à ação de dissolução parcial, tão somente, e não à ação de dissolução total, que obedece a um procedimento comum e não especial como a dissolução parcial. Devemos salientar que alguns dos Artigos previstos no atual Código de Processo Civil tinham correspondência no Código de Processo Civil de 1939, como, por exemplo, o Artigo 599 do Código de Processo Civil. É claro, que os Artigos atuais foram modificados e atualizados para atender a atividade empresarial.

## 5 CONCLUSÃO

Por meio da compreensão do funcionamento da sociedade limitada e das causas da dissolução parcial, além das novas regras processuais a respeito dessa ação, se traz uma importante contribuição ao campo científico, eis que por se tratar de uma inovação legislativa, não há muitas pesquisas sobre o assunto.

Com isso, então, espera-se que, por meio da presente pesquisa, se possa, efetivamente, auxiliar os profissionais e estudantes do direito na compreensão do assunto para que dessa possam usufruir no ambiente de trabalho e de estudo.

Portanto, como consequências desse trabalho poderá tanto advir mais pesquisas sobre o tema, como também, poderá servir de auxílio na prática jurídica, o que facilitará a vida daqueles que se motivarem a estudar a respeito do assunto ou a trabalharem com este.

A doutrina e a jurisprudência passaram a adotar o princípio de preservação da empresa que visualiza a sociedade não só como um contrato em si, mas também como um instrumento que torna possível a atividade econômica da empresa, mantendo o emprego de funcionários, a arrecadação de tributos, favorecendo consumidores, sociedade, fornecedores, prestadores de serviços, bancos, seguradores e vizinhos das empresas, que de alguma forma necessitam da permanência da sociedade, cujos interesses ultrapassam os dos sócios. Assim, então, que a jurisprudência passou a aceitar a dissolução parcial no sentido de preservar a empresa, eis que com a dissolução total, a sociedade se extinguiu, prejudicando os diversos interesses mencionados.

A partir disso, se tornou cada vez mais comum que a saída de um ou mais sócios não apresente dificuldade ao desenvolvimento da empresa. Passou, então, a se tornarem recorrentes os pedidos de dissolução parcial e como o procedimento era previsto no Código de Processo Civil de 1939, que estava desatualizado em relação às necessidades da atividade empresarial, é que se introduziu no atual Código de Processo Civil o procedimento especial de dissolução parcial. Dessa forma, tornou-se lei aquilo que há muito se vinha discutindo nos tribunais e pela doutrina.

Buscamos analisar o funcionamento da sociedade limitada, e com isso ficou demonstrada a importância da responsabilidade limitada dos sócios no valor de sua quota, se caso integralizado todo o capital social, e solidária com os outros sócios, se

não integralizado, e do *Affectio Societatis*, que torna o vínculo dos sócios mais forte, e sua quebra pode ocasionar a saída de um sócio.

Ainda, demonstramos também que o contrato social da sociedade limitada é regido na omissão do legislador pelas normas da sociedade simples ou, se caso vier estipulado em contrato, pela Lei das Sociedades Anônimas. Ficou evidenciado, ademais, que o contrato deve conter as indicações do Artigo 997 do Código Civil, como, por exemplo, o nome que tem duas espécies, quer sejam, a firma ou razão social e a denominação.

Tratou-se, também, das quotas, bem como da administração da sociedade, evidenciando-se o poder que o administrador detém, ao assumir a responsabilidade de controlar a sociedade. O presente trabalho, ainda, explicitou a respeito das regras acerca de como funciona os conselhos fiscais, as deliberações dos sócios e assembleia, bem como explanou acerca da alteração do capital social, sendo tratado acerca do conceito deste.

Enfim, demonstramos no presente trabalho as regras acerca do funcionamento da sociedade limitada, tipo societário utilizado como objeto para evidenciarmos como ocorre a ação de dissolução parcial com o advento do atual Código de Processo Civil.

Tratamos de demonstrar as causas da dissolução parcial na sociedade limitada e então evidenciamos que a resolução em relação a um sócio como se deve nomear a dissolução parcial ocorre com a morte do sócio, quando os sócios ou mesmo os herdeiros não desejarem manter vínculo societário entre si, com o direito de retirada ou recesso, quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação em outra, ou dela por outra, o sócio, pode, então, retirar-se.

Ainda, se demonstrou haver a possibilidade de denúncia unilateral do sócio, podendo o sócio sair da sociedade sem motivo e por vontade espontânea, no caso de sociedade por prazo indeterminado ou em caso de ser determinado o prazo, devendo-se ingressar em juízo.

Ademais, o presente trabalho tratou dos quatro tipos de exclusão de sócio possíveis, sendo demonstrado, que o sócio pode ser excluído quando estiver perturbando a sociedade.

Demonstrou-se, assim, que pode ocorrer exclusão do sócio por este ser remisso, ou seja, não integralizar a quota prometida ou subscrita, por cometer falta grave, como, por exemplo, improbidade, por ter incapacidade superveniente ao ingresso na sociedade e por ser sócio declarado falido.

Enfim, buscou-se demonstrar todas as causas de dissolução parcial possíveis dentro do contexto da sociedade limitada.

Por fim, explicitou-se acerca das regras processuais constantes no atual Código de Processo Civil, tendo se demonstrado que o capítulo que trata da ação de dissolução parcial também trata da ação de apuração de haveres e consequente fase de liquidação.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às Alterações do Novo CPC*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F104421858%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc419000001565d480a95a3bfa915#sl=0&eid=6c0d00e4ee72e652e7fc92e0bffd153&eat=%5Bbid%3D%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. *Curso avançado de direito comercial*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, DE 16 de Março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A ação de dissolução parcial de sociedade*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242887/000923100.pdf?sequen ce=1>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. *Sociedades limitadas: de acordo com o Código Civil de 2002*. São Paulo: Atlas, 2003.

GAILHARD, Jorge André Pereira. Apelação Cível nº 70067349662. Julgado em 29/06/2016, p. 06. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

JUCERGS. *Relação por Ano das Estatísticas: 2016* | Empresa – Constituição. Disponível em: <[http://www.jucergs.rs.gov.br/p\\_estatisticas.asp](http://www.jucergs.rs.gov.br/p_estatisticas.asp)>. Acesso em: 13 jun. 2017.

MAMEDE, Gladston. *Direito societário: sociedade simples e empresárias*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F100864097%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000001565d480a95a3bfa915#sl=0&eid=ed7fd6c3a0a052387c978b92cf5b0df5&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F71725524%2Fv3.5&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000001565d480a95a3bfa915#sl=0&eid=0952102a2f27b697a72a060ad43006d2&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Novo Código de Processo Civil Comentado: de acordo com a Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016 (Alteradora do NCPC)*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R.M. de A. *Código de Processo Civil Comentado*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F113133203%2Fv16.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc4190000001565d480a95a3bfa915#sl=e&eid=f64515328e0fe847360a7ea1cacf61c7&eat=a-113921109&pg=1&psl=&nvgS=false>>. Acesso em: 15 jun. 2017

OLIVEIRA, R. de; RIBAS, C. *As Causas de Dissolução Parcial da Sociedade Empresária Limitada*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/5/art20150512-05.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUSSELL, Bertrand. *No que acredito*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.